



LEI COMPLEMENTAR Nº

003/2006

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara, o Sistema e o Processo de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Municipal, em conformidade com os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 10.257/2001, denominada Estatuto das Cidades e artigos 42, III e 120 da Lei Orgânica Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA Faço saber Câmara Municipal de Vereadores de Xinguara, por seus representantes aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E SUSTENTÁVEL

Art. 1º O Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara é o instrumento básico, global e estratégico da política municipal de desenvolvimento econômico, social, ambiental e de expansão urbana, integra o processo de planejamento e gestão municipal, sendo vinculante para todos os agentes públicos e privados do campo e da cidade.

§ 1º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarão e observarão os princípios, diretrizes e ações estratégicas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Sem prejuízo da autonomia municipal, o Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara deverá ser compatível com planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico, social e ambiental, especialmente o plano da bacia hidrográfica do rio Araguaia.



§ 3º Além do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara, no processo de planejamento participativo municipal serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - de Planejamento municipal, em especial:

- a)** disciplina da ocupação, uso e parcelamento do solo urbano;
- b)** plano plurianual;
- c)** diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- d)** gestão orçamentária participativa;
- e)** planos, programas e projetos setoriais;
- f)** planos e projetos de bairros, distritos e micro-região na zona rural;
- g)** programas de desenvolvimento econômico e social;
- h)** plano de mobilidade e de transporte;
- i)** gestão democrática da cidade;
- j)** zoneamento ambiental;
- k)** plano de habitação de interesse social;

II - Institutos tributários e financeiros:

- a)** Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano – IPTU;
- b)** Imposto Predial e Territorial Progressivo no Tempo;
- c)** contribuição de melhoria;
- d)** incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

III - Institutos jurídicos e políticos:

- a)** desapropriação;
- b)** servidão administrativa;
- c)** limitação administrativa;
- d)** tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e)** instituição de unidade de conservação;
- f)** instituição de zonas especiais de interesse social;
- g)** concessão de direito real de uso;
- h)** concessão de uso especial para fins de moradia;
- i)** parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j)** usucapião especial de imóvel urbano;
- k)** direito de superfície;
- l)** direito de preempção;
- m)** outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- n)** transferência do direito de construir;



- o)** operações urbanas consorciadas;
- p)** regularização fundiária;
- q)** assistência urbanística, técnica e jurídica gratuita, para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r)** referendo popular e plebiscito;
- s)** estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), com seus respectivos relatórios.

§ 4º - Lei Municipal disciplinará ocupação, uso e parcelamento do solo.

§ 5º - O Zoneamento Ambiental será previsto no Plano Municipal de Meio Ambiente.

§ 6º - Os instrumentos de que tratam este artigo estão previstos no Título VI desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E SUSTENTÁVEL

Art. 2º O Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II** - inclusão social compreendida como garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais e de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III** - direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao esporte, arte, lazer e a cultura;
- IV** - realização das funções sociais da cidade e cumprimento da função social da propriedade;
- V** - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VI** - universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VII** - prioridade ao transporte coletivo público de passageiros, com qualidade, segurança e preços acessíveis;
- VIII** - preservação e recuperação do ambiente natural e construído, especialmente do patrimônio paisagístico;
- IX** - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;



X - descentralização da administração pública;

XI - participação direta e de forma representativa da população nos processos de decisão do planejamento e gestão do desenvolvimento urbano e rural.

Art. 3º O Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara abrange a totalidade do território do Município, as zonas urbana e rural, e estabelece diretrizes para:

I - a política de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental;

II - a função social da propriedade urbana;

III - a função social da cidade;

IV - a igualdade e a justiça social;

V - as políticas públicas;

VI - o plano urbanístico-ambiental;

VII - a gestão democrática da cidade por meio da participação direta da população e de associações representativas dos vários segmentos.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º São objetivos gerais do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara:

I - o desenvolvimento sustentável de atividades econômicas no Município mediante sua diversificação, priorizando a agricultura familiar, a economia popular e solidária, o turismo ecológico, esportivo, eventos e negócios, geradoras de emprego, trabalho e renda que mantenha perfeito equilíbrio sócio-ambiental.

II - o desenvolvimento do agronegócio, a mineração e outras atividades desde que não degradem o meio ambiente e nem afete negativamente a qualidade de vida da população, em tudo observado o disposto nos artigos 110 a 113 desta Lei;

III - a preservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos, especialmente mediante o uso racional e a recuperação da vegetação junto às nascentes, nos topos de morros, áreas de reserva legal e das matas ciliares;

IV - a ordenação da ocupação, uso e parcelamento do solo, impedindo a ampliação dos vazios urbanos e revertendo os existentes mediante a indução a ocupação compatível com a função social da propriedade urbana, incentivando a ocupação das áreas dotadas de infra-estrutura e reforçando a identidade da paisagem urbana;

V - a realização de melhorias nas condições de moradia e de saneamento básico e ambiental dos assentamentos precários em áreas urbanas e rurais;

VI - a elevação da qualidade de vida de toda a população;



VII - a compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas com a preservação ambiental;

VIII - a manutenção permanente do processo de planejamento municipal participativo mediante a articulação e a integração institucional e setorial;

IX - o fornecimento de instrumentos de políticas públicas adequadas aos problemas específicos do Município;

X - a divulgação permanente dos objetivos e das diretrizes do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara a fim de torná-lo efetivo instrumento de indução do desenvolvimento da política urbana e rural.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos gerais, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - implantar gradualmente as reformas administrativas, promovendo a redução das fases sequenciais dos processos administrativos, a integração dos diversos órgãos públicos e o atendimento adequado aos cidadãos;

II - implementar o sistema municipal de informações geo-referenciadas, garantindo o processo permanente de planejamento e gestão urbana e rural;

III - manter atualizado o mapa de uso do solo do Município com a identificação e delimitação das áreas ambientalmente frágeis e daquelas dotadas de potencial de exploração agrícola e exploração mineral para desencadear e manter o processo permanente de planejamento ambiental e manter igualmente atualizados os demais mapas integrantes desta Lei.

IV - elaborar diretrizes para o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e demais planos setoriais;

V - ordenar o uso do solo da região do baixo Araguaia/São José com o objetivo de compatibilizar as atividades de turismo com as de mineração de forma sustentável;

VI - promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico e arqueológico do Município;

VII - priorizar e implantar programas, projetos e ações estratégicas que atribuam qualidade e modernidade à cidade e ao campo, fortalecendo a atratividade do turismo com o conseqüente aumento da oferta de trabalho, emprego, renda e inclusão social de forma sustentável;

VIII - fortalecer a identidade do Município, sua cultura, história, paisagem, inclusive como meio de potencializar a atratividade turística;



- IX** - aplicar os instrumentos de gestão da política urbana, contidos no Estatuto da Cidade para a implantação de políticas fundiárias e dos programas, projetos e ações estratégicos;
- X** - elaborar as Leis que se referem à ocupação, uso e parcelamento do solo com a finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento territorial com fundamento nas Leis 6.766/79, 9.785/89 e 10.257/2001, com vistas à construção da cidade sustentável;
- XI** - priorizar a dinamização das atividades econômicas, estimulando e apoiando vocações como artesanato, turismo e agricultura orgânica;
- XII** - ampliar a oferta de espaços públicos qualificados de uso comum da população, integrados ao ambiente natural, adequados à circulação de pedestres e ao convívio, lazer e cultura da comunidade local, buscando a inserção social e um uso mais qualificado e racional do solo urbano;
- XIII** - ampliar a infra-estrutura e a prestação de serviços destinados à convenções, congressos, reuniões corporativas como estímulo a nova modalidade de turismo;
- XIV** - melhorar e ampliar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, inclusive nos distritos administrativos e nas micro-regiões rurais;
- XV** - promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de desenvolvimento urbano;
- XVI** - recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOLIDÁRIO

Art. 6º A política de desenvolvimento econômico e solidário no Município de Xinguara tem por objetivo e prioridade diversificar a sua base econômica potencializando as atividades agrícolas, o turismo, a economia popular e solidária, o comércio e os serviços compatibilizando com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano e rural pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.



§ 1º O Município deve estimular e apoiar a indústria de transformação da matéria prima da pecuária e acompanhar as pesquisas e a exploração mineral, exigindo que essas atividades estejam compatíveis com a legislação ambiental existente e o estipulado nesta Lei.

§ 2º A fim de cumprir com o dispositivo neste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região e instâncias dos governos estadual e federal.

Art. 7º São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico e Solidário:

- I** - a desconcentração das atividades econômicas no Município;
- II** - a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação regional para a mediação e resolução dos problemas que vão além dos limites municipais;
- III** - o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com organizações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos de programas de assistência técnica e infraestrutura;
- IV** - o fomento as iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;
- V** - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;
- VI** - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

Art. 8º São ações estratégicas no campo do Desenvolvimento Econômico e Solidário:

- I** - criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;
- II** - modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e implementar a fiscalização;
- III** - manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais distritais para as subprefeituras;
- IV** - investir em infra-estrutura urbana de forma a minimizar e corrigir as distorções de aglomeração presentes no Município;



- V** - implementar ações vinculadas à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais eqüitativa das atividades econômicas no território urbano e rural, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;
- VI** - investir em infra-estrutura para o suporte ao turismo;
- VII** – construir, em parceria com municípios da região, um aeroporto regional;
- VIII** - estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;
- IX** - estimular e apoiar o comércio e as exportações em âmbito municipal e regional;
- X** - incentivar o turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;
- XI** - gerar emprego, renda, trabalho e inclusão social.
- XII** - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- XIII** - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e rural, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações do território Sul do Pará no que couber.

CAPÍTULO II

DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Art. 9º São objetivos da política de economia popular e solidária, do comércio e dos serviços:

- I** - reconhecer e apoiar os diversos atores que trabalham na informalidade;
- II** - criar condições para a formalização do comércio informal;
- III** - gerar emprego e renda;
- IV** - estimular a formação de rede de cooperação e solidariedade entre empreendedores;
- V** - combater qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;

Art. 10 São diretrizes relativas à política de economia popular e solidária, do comércio e dos serviços:

- I** - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;



II - a ordenação do comércio informal e estimular a construção de pontos móveis e em local não conflitante com a atividade escolar, hospitalar e passeio público, induzindo-o, contudo a formalidade;

III - a estimulação da formação de organizações cooperativistas com vistas a implementar uma rede cooperativista;

IV - a capacitação, qualificação e informação dos empregados e empregadores quanto ao cumprimento da legislação trabalhista;

V - a estimulação da criação de operadoras de crédito popular e solidário;

VI - a estimulação da criação de pequenas, micro-empresas e/ou organizações associativistas para transformar a matéria-prima produzida pela agropecuária;

VII - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

Art. 11 São ações estratégicas para a política de economia popular e solidária, do comércio e dos serviços:

Parágrafo Único - A implantação das ações previstas neste artigo, será precedida de Processo Legislativo, quando couber, dando preferências às pessoas que já exploram informalmente a atividade que visa regular;

I - criar condições para organizar, qualificar, apoiar tecnicamente e financiar os agentes da economia popular e solidária;

II - construir camelódromo para transferir o comércio informal existente na cidade como forma de ordenar o espaço urbano, além de garantir condições dignas de trabalho;

III - constituir uma incubadora municipal de empreendimento popular solidário;

IV - garantir a aplicação do fundo municipal de apoio à economia popular e solidária e ao micro-crédito.

V - garantir a realização da “Feira da Lua” na Praça da Bíblia permitindo a comercialização de produtos artesanais, submetendo a disciplina da Feira da Lua às normas regimentais e à coordenação de um conselho gestor ambos aprovados em espaço de participação popular;

VI - concluir a construção e ordenar o espaço da feira coberta;

VII - dotar os distritos com área urbanizada destinada a instalação de feira, onde será vedada a comercialização de bebida alcoólica;



- VIII** - induzir a ocupação e o uso comercial do solo nas Avenidas Francisco Caldeira Castelo Branco e Lauro Sodré, na área denominada Zona Comercial Tipo II para os efeitos desta lei e em conformidade com os mapas dela integrantes;
- IX** - estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;
- X** - organizar o espaço e o mercado de trabalho local;
- XI** - desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
- XII** - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;
- XIII** - instituir programa de agricultura urbana em terrenos subutilizados ou não utilizados;
- XIV** - criar programa de aperfeiçoamento e qualificação profissional ao setor de comércio e serviços;
- XV** - desenvolver campanhas de sensibilização visando à emissão de nota fiscal pelo comércio local e proceder a co-fiscalização competente nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 12 São objetivos da política de turismo:

- I** - incrementar fluxos turísticos permanente;
- II** – garantir a efetivação do Município no pólo turístico Araguaia - Tocantins;
- III** - criar o mapa turístico ecológico, eco-esportivo, rural, de negócio, de eventos culturais;
- IV** - realizar a política municipal e regional do turismo em suas diversas modalidades;
- V** - gerar emprego, renda, trabalho e inclusão social com a política de turismo de forma sustentável.

Art. 13 São diretrizes relativas à política de turismo:

- I** - o incremento da política de turismo no Município promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- II** - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;



III - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na micro-região circunvizinha;

IV - o incremento da infra-estrutura de serviços e informação ao turista;

V - a manutenção do patrimônio histórico do Município, a ser classificado, incentivando os proprietários à preservação;

VI - o incentivo ao turismo de negócios e eventos utilizando espaços públicos e privados em parceria com a iniciativa privada ou organizações não governamentais;

VII - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região;

Art. 14 São ações estratégicas para o turismo:

I - realizar, apoiar e criar incentivos ao turismo cultural, eco-esportivo, rural, de eventos e de negócios em âmbito municipal e regional;

II - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas pelo Poder Público e em parceria com a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras e agro-ecoturismo;

III - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

IV - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

V - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

VI - capacitar e formar corpo profissional de turismo no Município;

VII - produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município e da região;

VIII - instalar terminal virtual de informações sobre o Município e do turismo em parcerias com instituições bancárias nas instalações destes;

IX - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando o desenvolvimento de ações e atividades relacionadas ao turismo no Município;

X - disponibilizar informações turísticas atualizadas a turistas e empreendedores visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações do Município;



- XI** - incentivar o desenvolvimento de uma culinária local e garantir a qualidade dos serviços;
- XII** - criar o Plano Municipal de Turismo.
- XIII** - criar o Conselho Municipal de Turismo.
- XIV** - fomentar a abertura e a requalificação de comércio, serviços e infra-estrutura voltada para o turismo;
- XV** - incentivar a instalação de comércio de artesanato e iguarias locais;
- XVI** - dotar os logradouros e equipamentos públicos com placas de identificação turísticas;
- XVII** - criar e manter atualizado o mapa turístico municipal e regional;
- XVIII** - implementar a orla do rio Araguaia no Distrito São José com vistas a potencializar o turismo;

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 15 São objetivos da política de desenvolvimento rural:

- I** - desenvolver estudos e pesquisas visando identificar a vocação agrícola;
- II** - disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural através do mapeamento de sua vocação agrícola;
- III** - diversificar a atividade produtiva;
- IV** - desenvolver ações para fixar o homem no campo;
- V** - verticalizar a produção rural com vistas a agregar valor ao produto;
- VI** - estimular a formação de cooperativas e rede cooperativista agrícola;
- VII** - desenvolver e apoiar ações de democratização do acesso à terra;
- VIII** - gerar trabalho, renda, emprego e inclusão social;
- IX** - criar condições de desenvolver, em parceria com escolas municipais, a prática do cultivo de hortaliças para melhorar a qualidade da merenda escolar, com produtos saudáveis, cultivados pelos próprios alunos;
- X** - estimular e apoiar a criação de hortas comunitárias e quintais verdes para melhorar a renda das famílias envolvidas.

Art. 16 São diretrizes relativas à política de desenvolvimento rural:

- I** - a articulação de ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável e o Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara com as ações do plano territorial do desenvolvimento sustentável do Sul do Pará;



- II** - a diversificação da produção e incentivo ao cultivo de cultura permanente, inclusive a fruticultura;
- III** - o incentivo e apoio à melhoria da qualidade dos produtos agrícolas;
- IV** - a delimitação de área para o desenvolvimento de atividades, agrícola, pecuária e a agroindústria;
- V** - a criação de programa de estímulo à fixação do produtor no campo;
- VI** - criação de programas de incentivo a criação de pequenos animais;
- VII** - o fomento as atividades rurais no sentido de aumentar a capacidade de estocagem de grãos dentro do Município;
- VIII** - o incentivo ao cultivo de produtos orgânicos;
- IX** - o incentivo à produção de hortaliças nas escolas municipais, através do projeto horta escolar;
- X** - a criação de programas de incentivo à produção de hortas comunitárias.

Art. 17 São ações estratégicas para o desenvolvimento rural:

- I** - atualizar e implementar o plano e o conselho municipal de desenvolvimento rural sustentável;
- II** - ampliar os serviços de mecanização agrícola;
- III** - recuperar os pastos degradados e/ ou em processo de degradação;
- IV** - implantar feira do produtor rural;
- V** - implantar a “escola agrícola”, com emprego da pedagogia da alternância com vistas à capacitação do produtor e sua família, permitindo sua fixação no campo;
- VI** - mapear e manter atualizados, banco de dados dos Projetos de Assentamento Existentes e Futuros, instalados ou a serem instalados no Município de Xinguara;
- VII** - implantar núcleo de experimentos de produção junto aos produtores rurais;
- VIII** - criar condições para melhorar a qualidade do leite e seus derivados, através de programas, acompanhamento técnico e financiamento;
- IX** - incentivar e aprovar através de programas a implantação de piscicultura, apicultura, suinocultura, avicultura e ovinocaprinocultura;
- X** - desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento para a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com as Empresas Estaduais e Federais de Pesquisas e Assistência Técnica, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural;
- XI** - fiscalizar a extração mineraria em área agrícola;



- XII** - garantir a preservação de nascentes, a qualidade da água e o abastecimento na zona rural;
- XIII** - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;
- XIV** - desenvolver programas de incentivo e orientação técnica para o cultivo orgânico de produtos agrícolas;
- XV** - desenvolver e fortalecer projeto de horta escolar nas escolas municipais do meio urbano e rural, em parceria com entidades e/ou empresas de assistência técnica;
- XVI** - desenvolver programa de horta comunitária com comunidades interessadas na produção de hortaliças para consumo e comercialização do excedente;
- XVII** - desapropriar áreas no perímetro urbano que possibilitem o cultivo de hortaliças e produtos agrícolas que atendam ao mercado local, de acordo com o artigo 83 desta Lei.

CAPÍTULO V

DA PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 18 São objetivos da política de pesquisa e exploração mineral, sem prejuízo do disposto no § 1º do inciso XI do art. 194 da Lei Orgânica Municipal:

- I** - acompanhar, co-fiscalizar e monitorar realizações de pesquisas minerais no Município;
- II** - exigir da empresa de exploração mineral a licença ambiental, licença prévia, licença de instalação, licença de operação para pesquisa mineral, plano de pesquisa mineral, expedida por órgão ambiental competente, com a avaliação do impacto ambiental e as medidas mitigadoras que serão adotadas, sem prejuízo de outros requisitos que vierem adotados pela legislação ambiental e pelo Plano Municipal de Meio Ambiente;
- III** - requerer do empreendedor a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da legislação específica;
- IV** - acompanhar, identificar e avaliar sistematicamente junto ao órgão ambiental competente os impactos ambientais gerados pela operação de atividade mineral;
- V** - promover a realização de audiências públicas para informação sobre o projeto e seus impactos ambiental e discussão e avaliação do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;



Art. 19 São diretrizes da política de pesquisa e exploração mineral:

- I** - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;
- II** - a implantação de um banco de dados sobre o potencial mineral do município, com indicação da área, tipo de mineral existente e capacidade de extração;
- III** - o incentivo à implantação de indústrias complementares à atividade mineral que não agredam o meio ambiente;
- IV** - a apresentação pela empresa exploradora de minérios ao órgão ambiental competente do município um plano de recuperação de área degradada pela ação da exploração de recursos minerais;
- V** - a exigência da apresentação dos instrumentos de gestão ambiental, como Plano de Controle Ambiental - PCA, Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD da empresa exploradora de minério, nos termos da legislação pertinente;
- VI** - o estabelecimento de medidas corretivas e preventivas para o cumprimento das necessidades de reabilitação ambiental da área explorada;
- VII** - o acompanhamento do poder público municipal junto ao órgão ambiental competente da liberação do licenciamento ambiental para estudo e exploração dos recursos minerais do município, dos documentos, projetos e estudos ambientais;
- VIII** - o esclarecimento à população sobre o projeto e seus impactos ambientais de exploração mineral, e suas medidas mitigadoras.

Art. 20 São ações estratégicas da política de pesquisa e exploração mineral:

- I** - efetivar a cooperação técnica com Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM no sentido de obter conhecimento sobre o potencial mineral do município;
- II** - aplicar recursos da Compensação Financeira por Exploração Mineral - CEFEM, prioritariamente para ações que potencializem o desenvolvimento econômico municipal;
- III** - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas controladoras de seus empreendedores;
- IV** - acompanhar, fiscalizar e monitorar realizações de pesquisas minerais no Município;
- V** - exigir do órgão ambiental competente a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade de mineração.



VI - implantar escola técnica para formação de técnicos em mineração e geologia, e implantação de curso superior nesta área, em parceria com Universidades Públicas e ou Particulares;

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 21 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 22 A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e compreendendo:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

III - a adequação das condições de ocupação as características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do município;

IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos/arqueológicos, dos recursos naturais e, em especial, das nascentes, córregos e mananciais de abastecimento de água do Município;



V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - a descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com alto índice de oferta de trabalho;

VIII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de Habitação de Interesse Social (HIS), definidos nesta lei;

IX - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo;

X - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória às regiões do município, bem como estimule o uso de transportes não poluentes.

Art. 23 Para os fins estabelecidos no artigo 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da Cidade, terrenos ou glebas totalmente desocupadas, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo, a ser definido em legislação específica, não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 24 É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes mediante:

I - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

II - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;



- III** - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV** - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- V** - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;
- VI** - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.
- VII** - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;
- VIII** - garantir qualidade ambiental e paisagística;
- IX** - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;
- X** - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo;
- XI** – dotar de infra-estrutura básica e de comunicação.

Art. 25 A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

- I** - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;
- II** - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir um Município sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;
- III** - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV** - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- V** - o planejamento do desenvolvimento municipal, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- VI** - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- VII** - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
 - a)** a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;



- b)** o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
 - c)** a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - d)** a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
 - e)** a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
 - f)** a poluição e a degradação ambiental;
 - g)** a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
 - h)** o uso inadequado dos espaços públicos;
- VIII** - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- IX** - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- X** - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI** - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;
- XII** - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XIII** - a criação, revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;
- XIV** - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO III



DA POLÍTICA E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 26 São objetivos da política de habitação municipal de interesse social:

- I** - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição da República;
- II** - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, e evitando prejuízos para o Município;
- III** - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;
- IV** - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;
- V** - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social, conforme definido na Lei Federal nº 11.124, que institui o Sistema e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de 16 de junho de 2005, de forma a combater o déficit habitacional junto à população de baixa renda;
- VI** - garantir a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;
- VII** - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade;
- VIII** - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;
- IX** - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social – HIS e habitação de renda média baixa, especialmente na área central e nos espaços vazios da Cidade;
- X** - propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;



XI - contribuir para o fortalecimento e organização independente dos movimentos populares que lutam por moradia digna, pelo acesso à Cidade e pela garantia da função social da propriedade urbana;

XII - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;

XIII - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único - Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Art. 27 São diretrizes relativas à política de habitação municipal de interesse social:

I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

II - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infra-estrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

III - o estímulo e a garantia à participação e ao controle social na definição das políticas e prioridades da produção habitacional;

IV - a criação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e demais instâncias de participação do setor como os Congressos Municipais de Habitação e o Congresso da Cidade e do Campo;

V - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

VI - a produção, nas áreas centrais da Cidade dotadas de infra-estrutura, de unidades habitacionais em áreas vazias ou subutilizadas, e a recuperação de prédios vazios ou subutilizados, para a população de baixa e média renda;



- VII** - a consolidação da moradia social nas áreas centrais, mediante a ação conjunta da população e dos Poderes Públicos Estadual e Federal, contribuindo para os programas de reabilitação dessas áreas, compatibilizando-as com a inclusão social e urbana da população de baixa renda que habita a área ou nela trabalha, de modo a evitar sua expulsão;
- VIII** - a utilização de parte dos recursos provenientes da valorização imobiliária em programas habitacionais de interesse social nas áreas bem dotadas de infra-estrutura e serviços urbanos;
- IX** - a promoção da regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;
- X** - a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;
- XI** - a garantia, nos programas habitacionais, de atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, através de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;
- XII** - a priorização, nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município, do atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;
- XIII** - o impedimento da ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;
- XIV** - o estabelecimento de parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;
- XV** - o estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como controle social sobre o processo produtivo e medida para o barateamento dos custos habitacionais e de infra-estrutura, além da produção cooperativada;
- XVI** - a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;
- XVII** - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os



princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

XVIII - o estímulo à realização de parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;

XIX - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentário a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

XX - a promoção de serviços de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social desta população;

XXI - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

XXII - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

XXIII - a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

XXIV - a promoção da captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais para os fins citados nesse capítulo;

XXV - a promoção do acesso à terra urbanizada para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social;

XXVI - a promoção, no caso de necessidade de remoção de área de risco ou de desadensamento por necessidade de obra de urbanização, do atendimento habitacional das famílias a serem removidas, preferencialmente na mesma área ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das famílias no processo de decisão.

§ 1º Como melhoria das moradias entendem-se programas e projetos que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidade.



§ 2º Como produção de novas moradias entende-se a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais.

§ 3º Lei municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 28 São ações estratégicas à política de habitação municipal de interesse social:

I - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, sem-teto, co-habitações e casas de cômodos, áreas que apresentam ocorrências de epidemias, áreas com alto índice de homicídios, áreas com solo contaminado, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;

II - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

III - elaborar um Plano Geral e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, com participação social e que considere:

a) o diagnóstico das condições de moradia no Município;

b) a articulação com os planos e programas estaduais e federais

c) a definição de metas de atendimento da demanda até 2017;

d) a definição de diretrizes e a identificação de demandas por faixa de renda;

IV - elaborar e tornar público no mural da Prefeitura os Planos Municipais de Habitação referidos no inciso III deste artigo, até 30 de junho de 2007;

V - Integrar o Município ao Sistema e ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, criar o Fundo e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, até 30 de abril de 2007;

VI - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais, à população em situação de rua e aos servidores;

VII - aplicar nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, os instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, a concessão especial para fim de



moradia, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – denominada Estatuto da Cidade;

VIII - divulgar, de forma acessível, a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais;

IX - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

X - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;

XI - reformar imóveis da Prefeitura destinados a programas de locação social;

XII - nas Operações Urbanas deve-se priorizar o atendimento habitacional às famílias de baixa renda, que venham a ser removida em função das obras previstas no respectivo Programa de Intervenções, devendo preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas operações, nas proximidades ou, na impossibilidade destas opções, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias;

XIII - apoiar a formação de técnicos na área de habitação, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;

XIV - implementar subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social, bem como criar instrumentos que possibilitem a inserção de todos os segmentos da população no mercado imobiliário;

XV - compatibilizar a legislação de Habitação de Interesse Social - HIS com as diretrizes estabelecidas neste plano;

XVI - realizar, periodicamente, o Congresso Municipal de Habitação para definição da política municipal de habitação, e para implantar e renovar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, democrático e representativo, que administre os recursos destinados à moradia em Xinguara.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 29 São objetivos da Política de Regularização Fundiária:

I - buscar junto à União, a transferência de áreas situadas nas localidades ou aglomerados urbanos a fim de que o Município possa regularizar a posse de seus moradores;



- II** - garantir a regularização fundiária com emissão de título definitivo pelo Município aos cidadãos que tem posse da terra urbana;
- III** - incluir plenamente o cidadão à cidade;
- IV** - garantir o acesso à moradia digna;
- V** - melhorar as condições de habitabilidade em assentamentos precários, por meio da urbanização, recuperação ambiental, e a concessão de títulos de propriedade de imóveis;
- VI** - regularização de terrenos e loteamentos clandestinos na forma da Lei;
- VII** - criar mecanismos de monitoramento e controle das terras públicas;
- VIII** - garantir e fortalecer a participação e o controle popular no processo de regularização fundiária;
- IX** - aplicar os instrumentos relativos a regularização contidos na Lei Federal nº 10.257/2001, denominado Estatuto das Cidades;
- X** - unificar as informações e dados do Cadastro Imobiliário e de Titularidade.
- XI** - implementar um sistema de software;

Art. 30 São diretrizes da Política de Regularização Fundiária:

- I** - a titularização de lotes urbanos dentro da légua patrimonial do Município;
- II** - a garantia da função social da propriedade;
- III** - a garantia das condições urbanísticas, ambientais e sociais, referente ao direito de morar;
- IV** - a garantia do acesso a moradia digna;
- V** - a manutenção atualizada e unificada das informações e dados do Cadastro Imobiliário e de Titularidade;
- VI** - a publicidade e a transparência do processo de regularização fundiária.

Art. 31 São ações estratégicas da Política de Regularização Fundiária:

- I** - desencadear processo administrativo requerendo à União, a transferência de Léguas Patrimoniais ao Município;
- II** - mapeamento de áreas, lotes e assentamentos de população de baixa renda, com vistas a garantir sua regularização fundiária;
- III** - divulgar amplamente através de reuniões, congressos, mídia eletrônica, conselhos, associações, sindicatos e outros meios, as vantagens da regularização fundiária;
- IV** - realizar regularização fundiária nas intervenções urbanísticas de assentamentos precários;



- V** - garantir a aplicação das leis federais quanto ao uso do solo próximos às nascentes, mananciais, córregos e áreas de riscos, proibindo expressamente a titularidade de lotes nessas áreas;
- VI** - adequar a legislação municipal a Lei Nacional nº 6.766/1979, de Parcelamento do Solo, para novos loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais;
- VII** - implementar a cobrança direta do Imposto Territorial Rural - ITR;
- VIII** - elaborar o Plano Municipal de Regularização Fundiária;
- IX** - implementar um sistema próprio informatizado com as informações e dados do Cadastro Imobiliário e de Titularidade.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 32 A Política Municipal de Meio Ambiente se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos, nos termos desta Lei e do artigo 194 da Lei Orgânica do Município de Xinguara.

Art. 33 São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, Código Florestal, Política Estadual do Meio Ambiente, Política Estadual de Florestas, Lei de Crimes Ambientais, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;
- II** - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana e rural;
- III** - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- IV** - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
- V** - ampliar, definir e implantar corredores verdes;
- VI** - preservar, proteger e recuperar os ecossistemas e paisagens naturais;
- VII** - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado;



VIII - desenvolver a educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive junto à comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente, adotando hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à sua proteção;

IX - planejar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais e naturais.

Art. 34 São diretrizes relativas à política municipal de meio ambiente:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e da municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação das áreas de preservação permanente, em especial, córregos, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem, conforme definição da legislação ambiental;

IV - o uso racional do solo com vistas a não permitir a sua impermeabilização total no território municipal;

V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VII - o combate e o controle a todas as fontes potencial ou efetivamente poluidora, em especial da água, do ar, do solo e do subsolo;

VIII - a definição de metas de redução da poluição;

IX - a implementação do controle de produção, circulação e armazenamento de produtos perigosos;

X - a instituição de mecanismos legais estimulando parcerias entre os setores público e privado para recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagística-ambiental, e a implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados;

XI - o disciplinamento do uso, nas praças e áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter fundamental dessas áreas;

XII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

XIII - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município;



XIV - a recuperação e o aproveitamento dos mananciais existentes no Município;

XV - a instituição e a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35 São ações estratégicas para a gestão da política municipal de meio ambiente:

I - combater os crimes ambientais previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especialmente aqueles cuja tipificação seja:

a) destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;

b) executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem comprovar perante o Município a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida;

c) construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

d) provocar, pela emissão de efluentes ou carreamentos de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - implantar parques dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado das áreas de unidades de conservação, desestimulando invasões, ocupações e usos indevidos;

III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra dela decorrente no Município e exigir aplicação de medidas controladoras de seus empreendedores, bem como medidas recuperadoras das áreas degradadas, nos termos do § 1º do inciso IV do art. 194 da Lei Orgânica do Município;

IV - definir programa para proteção de sítios arqueológicos, onde houver, especialmente na área da Tupã;

V - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição;

VI - controlar as fontes de poluição sonora e desenvolver campanhas para combatê-la;

VII - proteger, preservar e recuperar os mananciais, nascentes, morros, serras e demais elementos do patrimônio paisagístico do Município;



- VIII** - combater a poluição e despoluir os rios que cortam o Município, recompondo suas matas ciliares, especialmente os rios Mariazinha e Vermelho;
- IX** - promover estudos para incluir o setor Chácara em Área de Preservação Ambiental – APA, a ser instituída por lei específica, bem como outras áreas a serem definidas no Plano Municipal de Meio Ambiente;
- X** - recuperar a localidade denominada “Matinha”, situada na Chácara do Selectas, como Área de Interesse Ecológico, a ser definida em lei municipal;
- XI** - combater o processo de ocupação, mediante cooperação com a União, das margens do Rio Araguaia e recuperar sua mata ciliar no território municipal;
- XII** - criar programa de proteção e reprodução da população de quelônios no Rio Araguaia dentro do território do Município e área sob sua influência, em parceria com outros municípios ou outros entes governamentais e/ou entes não governamentais;
- XIII** - criar programa de proteção e reprodução da população de peixes nativos do rio Araguaia;
- XIV** - recuperar a área já devastada e transformar a Serra do Tapa em Unidade de Conservação Ambiental;
- XV** - recuperar e transformar em Unidade de Conservação Ambiental, a Serra do Ageu, em parceria com o Município de Rio Maria;
- XVI** – combater a poluição e recuperar os igarapés do município, coibindo de todas as formas o despejo de poluentes, nos mesmos;
- XVII** – incluir a educação ambiental de forma transversal permeando as disciplinas componentes do currículo da rede escolar municipal;
- XVIII** - criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- XIX** - criar corredores verdes no centro e na periferia da cidade;
- XX** - criar um corredor verde entre a zona de expansão e as zonas industriais delimitado no mapa Z–20, integrante desta Lei;
- XXI** - combater todas as formas e fontes de poluição dos rios, córregos e nascentes, conforme legislação ambiental pertinente;
- XXII** – combater o uso excessivo de agrotóxicos, respeitando a legislação pertinente;
- XXIII** – implementar controle de podagem e derrubada de árvores, conforme o que determina o código de postura do município;
- XXIV** - elaborar, na forma da lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente;
- XXV** - implantar programa de arborização nas escolas e nas áreas de equipamentos públicos municipais;



XXVI - organizar o mapa de áreas verdes do Município;

XXVII - reverter processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água, por meio de programas integrados de saneamento ambiental.

XXVIII - implantar o Conselho Gestor das Praças Públicas.

CAPITULO VI

DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 36 São objetivos da política de abastecimento de água, esgoto e resíduos sólidos:

I - reduzir os impactos ambientais fazendo a coleta seletiva do lixo;

II - manter a cidade limpa proporcionando meio ambiente e vida saudável aos cidadãos;

III - implantar política de educação ambiental tendente a orientar coleta e o tratamento do lixo, do esgoto e do uso adequado da água;

IV - universalizar o acesso do cidadão ao direito à água, aos serviços de esgotamento sanitário e a coleta seletiva de lixo;

V - assegurar pelos meios disponíveis a qualidade da água para consumo da população, cobrando e diferenciando tarifas de acordo com o tipo de uso e volume de consumo;

VI - promover um ambiente limpo e saudável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

VII - promover oportunidades de trabalho, renda e organização da população de baixa renda pela reciclagem de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

VIII - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo a reutilização e fomento à reciclagem;

IX - exercer o controle e a fiscalização do armazenamento inadequado de resíduos sólidos promovendo educação ambiental e a oferta de instalações e equipamentos;

X - fazer a gestão adequada do aterro sanitário, com vistas a diminuir os impactos ambientais;

XI - universalizar o acesso do cidadão ao direito à água, aos serviços de esgotamento sanitário e a coleta seletiva de lixo;



XII - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

XIII - fortalecer a setorial "Fórum Municipal de Lixo e Cidadania" como mecanismo de gestão participativa de limpeza urbana;

XIV - articular com as esferas de governos estadual, federal, instituições internacionais e com a iniciativa privada financiamento para a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto, captação, distribuição e abastecimento de água e resíduos sólidos à população;

XV - criar programa de combate à presença de criança no trabalho de catação lixo;

XVI - criar mecanismos para a coleta de lixo hospitalar e resíduo industrial, dando destino final especial;

Art. 37 São diretrizes relativas ao sistema de abastecimento de água, esgoto e resíduos sólidos:

I - a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental com participação popular;

II - a geração de trabalho, renda, organização e inclusão social dos catadores de lixo;

III - a implantação de sistema público e sustentável de abastecimento de água;

IV - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de mecanismos de cobrança tarifária para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

V - a realização de parcerias público privado (PPP) para estudos e pesquisas que subsidiem o conhecimento a cerca do potencial e a gestão dos recursos hídricos e resíduos sólidos;

VI - a divulgação de políticas de conservação do uso racional da água;

VII - a implantação de mecanismos de participação popular que facilitem o controle social das condições gerais de produção de água;

VIII - o desenvolvimento de alternativas de captação de água para abastecimento urbano;

IX - o mapeamento para recuperação e preservação das fontes e nascentes de água nas áreas urbana e rural, ampliando o envolvimento da população na proteção destas;

X - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a adoção de alternativas ambientalmente adequadas;



- XI** - a garantia do direito de toda a população a prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
- XII** - a garantia de metas e procedimentos para a reciclagem de metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- XIII** - o estímulo e a disposição de meios à separação total de resíduos sólidos na fonte geradora;
- XIV** - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;
- XV** - a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;
- XVI** - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos da construção civil e galhadas;
- XVII** - o estímulo ao controle social do sistema de limpeza pública;
- XVIII** - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;
- XIX** - o controle e a fiscalização dos sistemas de esgotamento sanitário evitando o lançamento em vias públicas e exigindo a instalação de fossas sépticas com uso de sumidouros, conforme lei específica;
- XX** - a articulação com o Estado, a União e instituições internacionais e iniciativa privada para financiamento de projeto destinado à implantação de sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos;
- XXI** - o combate ao desperdício de água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;
- XXII** - o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
- XXIII** - a difusão de políticas de conservação do uso da água;
- XXIV** - o fortalecimento dos canais de participação e controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras e na definição de tarifas pelo uso e consumo de água;
- XXV** - dar tratamento diferenciado ao lixo hospitalar e resíduo industrial.
- Art. 38** São ações estratégicas para o sistema de abastecimento de água, esgoto e resíduos sólidos;
- I** – construir sistema público e sustentável de abastecimento de água que possa abranger a cidade, vilas e distritos;



- II** - regularizar a coleta de resíduos sólidos;
- III** - construir uma usina de tratamento de lixo domiciliar;
- IV** - instituir cobrança de taxas diferenciadas para a coleta de lixo domiciliar e comercial;
- V** - instituir cobrança de taxas diferenciadas para tipos diferentes de uso e volume de consumo de água;
- VI** - implementar hidrômetro como forma de estabelecer valor por volume de consumo de água;
- VII** - instituir taxa social de consumo para residências de baixo padrão e cuja renda familiar se situe abaixo da linha da pobreza, a ser definida no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- VIII** - aplicar sanção a ser definida no Plano Municipal de Saneamento Ambiental a quem estimular e ou desperdiçar água potável;
- IX** - aplicar sanção financeira aos que poluírem as vias públicas com entulho, lixo, galhada e resíduos da construção civil;
- X** - abrir concessão para a coleta de lixo hospitalar, lixo tóxico, resíduo industrial, entulhos e galhadas, dando destino final;
- XI** - estimular a reciclagem e transformação de resíduos da construção civil, galhadas e outros;
- XII** - construir política de educação do saneamento ambiental;
- XIII** - instalar incinerador para garantir um destino final ao lixo hospitalar;
- XIV** - implantar a coleta seletiva dos resíduos sólidos;
- XV** - elaborar e aprovar o plano municipal de saneamento ambiental;
- XVI** - implantar sistema de esgotamento dando destino final aos dejetos sanitários;
- XVII** - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- XVIII** - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável – PEVs;
- XIX** - prevenir e combater qualquer tipo de ocupação de áreas de mananciais conforme legislação ambiental;
- XX** - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- XXI** - elaborar o cadastro de redes e instalação de água;



XXII - monitorar o tratamento e a qualidade da água distribuída para consumo da população;

XXIII - fortalecer o Conselho Gestor do Programa de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - CGPGIRS.

CAPÍTULO VII

DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL

Art. 39 São objetivos da política de Infra-estrutura urbana e rural:

I - racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;

II - assegurar a igualdade na distribuição territorial dos serviços;

III - autorizar, coordenar, fiscalizar e monitorar a utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;

IV - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-estrutura urbana e rural e dos serviços de interesse público, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

V - promover a gestão integrada da infra-estrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes não emissoras de radiação, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas e rurais;

VI - estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como energia e telefonia;

VII - garantir o investimento em infra-estrutura de forma participativa e com controle social;

VIII - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

IX - implantar e manter o Sistema de Informações Integrado de Infra-Estrutura urbana e rural;

X - criar e coordenar o cadastramento das redes de telefone, energia elétrica, iluminação pública, drenagem, cabos e demais redes que utilizam o subsolo, em sistema geo-referenciado, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas;

XI - impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto utilizando-se do disposto no Código de Postura do Município;

XII - dotar o município de um sistema de rede de drenagem superficial e profunda para escoamento de águas pluviais;



XIII - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

XIV - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

XV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

XVI - manter em boas condições e trafegáveis as vias de circulação, em especial as estruturais e as coletoras da cidade, do campo e dos distritos;

XVII - realizar ou exigir da iniciativa privada obras e ações necessárias e adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência física ou de mobilidade reduzida a todas as edificações comerciais e públicas do Município, em atendimento à Lei Federal nº 10.098/2000 e em conformidade a NBR 9050-94, e ao transporte coletivo quando for implantado, com um sistema especial de atendimento a ser desenvolvido;

XVIII - manter em bom estado de funcionamento e ampliar a rede de iluminação pública municipal;

XIX - fiscalizar a coleta e a destinação final de entulhos, galhadas, resíduos da construção civil estimulando a sua reutilização, transformação e reciclagem;

XX - garantir condições de acessibilidade nas zonas urbanas do Município às pessoas com deficiência física e das pessoas com capacidade de mobilidade reduzida;

XXI - manter, conservar e garantir as vias públicas em bom estado de conservação;

XXII - promover a interligação entre o sistema viário municipal com o sistema estadual e federal.

Art. 40 São diretrizes para a política de Infra-estrutura urbana e rural:

I - a garantia da universalização do acesso à infra-estrutura urbana e rural aos serviços de interesse público;

II - Os serviços de interesse público que não forem de responsabilidade do Município serão permanentemente exigidos e fiscalizados pelo poder municipal;

III - a garantia da preservação do solo e do lençol freático, realizando quando de sua competência, e cobrando da iniciativa privada quando da competência desta as obras de manutenção necessária para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;

IV - a garantia, quando da responsabilidade do poder público, e/ou a exigência e fiscalização, quando de responsabilidade da iniciativa privada, da implantação por meio de galerias técnicas de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos nas



vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreo, priorizando as vias de maior concentração de redes de infra-estrutura;

V - a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;

VI - a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de interesse público, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos nas mesmas ou em melhores condições daquelas anteriormente existentes quando da ação do poder público ou privado;

VII - o estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;

VIII - promover a acessibilidade facilitando o deslocamento no município através de uma rede integrada de vias, ciclovias e passeios públicos que atenda às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IX - fortalecimento do modelo de gestão participativo com vistas a envolver a população nos programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infra-estrutura das vias públicas e disponibilizando informações atualizadas quanto à questão;

X - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos para baratear as obras de pavimentação, sem prejuízo da exigência dos padrões e normas técnicas de qualidade;

XI - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

XII - manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública atual de forma a atingir todas as zonas urbanas do território municipal eficazmente;

XIII - a fiscalização da coleta e a destinação final de entulhos, galhadas, resíduos da construção civil estimulando a sua reutilização, transformação e reciclagem;

XIV - a implantação de medidas preventivas a inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de



entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

XV - dotar a Secretaria de Obras de equipamentos e maquinários tendentes a integrar o patrimônio público municipal;

Art. 41 São ações estratégicas para a política de Infra-estrutura urbana e rural:

I - desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;

II - relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas no artigo 34 desta lei;

III - pavimentar, prioritariamente, os passeios e as áreas públicas com pisos que absorvam mais as águas pluviais;

IV - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo;

V - construir novas estradas, pontes, bueiros e recuperar as existentes na área rural e urbana;

VI - pavimentar as principais vias de acesso e mobilidade à cidade e aos bairros, inclusive Distritos;

VII - fazer manutenção das vias pavimentadas, deixando-as em estado de trafegabilidade;

VIII - implantar uma mini-usina de asfalto;

IX - fortalecer e ampliar a fabricação de manilhas e meio-fio, criando condições para iniciar a produção de blocos intertravados;

X - garantir ação continuada de manutenção das vicinais com a participação e controle social direta dos conselheiros, associações e sindicatos de trabalhadores rurais;

XI - substituir as pontes de madeira atualmente existentes por pontes em concreto com a devida construção de bueiros;

XII - adquirir maquinários e equipamentos a fim de garantir manutenção e execução de obras diretamente pelo poder público com vistas a reduzir custos;

XIII - transformar bairros informais em Zonas de Interesse Social, criando condições de inclusão dos cidadãos à cidade formal, além de garantir condições para sua permanência e protegê-los da especulação imobiliária, nos termos desta Lei;

XIV - realizar macrodrenagem nos córregos da cidade com a conseqüente urbanização e regularização fundiária das áreas atingidas;



XV – garantir prioritariamente nos próximos oito anos o investimento dos recursos públicos na pavimentação e estruturação da malha viária da cidade e dos distritos, inclusive com construção de ciclofaixas e/ou ciclovias, que atenda as necessidades das pessoas com portadores de deficiência física e/ou com mobilidade reduzida, em áreas atendidas pelo comércio, conforme delimitação nos mapas A-103, A-104, Z-30-40 e Z-50 integrantes desta Lei, com vistas à acessibilidade, com qualidade urbanística;

XVI - implementar programa de adequação dos passeios públicos (calçadas) existentes, principalmente nas vias centrais e estruturais da cidade, para atender as necessidades das pessoas com deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida;

XVII - melhorar o sistema de iluminação pública com vistas à maior eficiência, priorizando as vias centrais e estruturais da cidade e distritos, ampliando, progressivamente, o sistema a ser implantado para as áreas periféricas;

XVIII - criar Lei Municipal específica de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, o Código de Obras e atualizar o Código de postura;

XIX - incorporar à estrutura viária pública do município, desde que toda a malha viária municipal esteja perfeitamente trafegável, estradas existentes no município, com prioridade àquelas que servem ao transporte escolar, desde que previamente aprovada pelo legislativo municipal, por maioria absoluta de votos de seus membros, e com indenização prévia, quando for o caso, do proprietário privado prejudicado;

XX - construir praças e jardins na cidade e nos distritos;

XXI - articular com o Governo do Estado para ampliar o policiamento nos Distritos, com vistas a aumentar a oferta de segurança pública;

XXII - implementar programa para desobstruir meios fios e sarjetas com construções particulares punindo a quem desviar o curso das águas pluviais e destruir pavimentação pública, na forma do Código de Postura Municipal;

XXIII - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

XXIV - implantar sistema de drenagem profunda para em conjunto com a drenagem superficial garantir o escoamento das águas pluviais;

XXV - promover campanhas de esclarecimento público para prevenção às inundações principalmente à beira dos córregos;

XXVI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos com maior capacidade de absorção das águas;



XXVII - criar e coordenar o cadastramento das redes de telefone, energia elétrica, iluminação pública, drenagem, cabos e demais redes que utilizam o subsolo, em sistema geo-referenciado, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas;

XXVII - fazer concessão para a coleta e destino final de entulho e galhada, induzindo a reutilização e transformação;

XXIX – urbanizar em cooperação com a União, a orla do rio Araguaia no Distrito São José, na área delimitada no Mapa Z-30 integrante desta Lei;

XXX - adquirir veículos pesados, maquinários e equipamentos para a Secretaria de Obras e Infra Estrutura Urbana;

XXXI - manter em boas condições as vias não pavimentadas das zonas urbanas do município;

XXXII – elaborar e manter atualizado cadastro das estradas municipais.

SEÇÃO I

DA ACESSIBILIDADE, MOBILIDADE E TRANSPORTE

Art. 42 São objetivos da política municipal de acessibilidade, mobilidade urbana e transporte:

I - assegurar a cidadania e a vida dos cidadãos, proporcionando segurança no seu direito de ir e vir;

II - permitir o deslocamento e a circulação de pessoas, bens e mercadorias no Município, em tempo reduzido;

III - garantir o acesso a bens, serviços, ao lazer, ao trabalho e a cultura que a cidade pode oferecer;

IV - fortalecer a participação do cidadão no processo de discussão e decisão das questões referentes à acessibilidade, mobilidade e transporte;

V - implantar transporte coletivo de qualidade para interligar os vários setores (bairros) entre si e ao centro da cidade;

VI - garantir tarifa compatível para a população de baixa renda no uso do transporte coletivo;

VII - implementar melhores condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência, crianças e gestantes;

VIII - zelar pela universalidade do transporte público;

IX - estimular o uso de transporte não motorizado;

X - dotar o Município com poderes de fiscalização e controle do trânsito nas zonas urbanas;



XI - zelar pelo fluxo eficiente de veículos e pedestres de forma a garantir a segurança e evitar congestionamento;

Art. 43 São diretrizes da política municipal de acessibilidade, mobilidade urbana e transporte:

I - a promoção da acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município através de uma rede integrada de vias, ciclovias, ciclofaixas, calçadas e passeios públicos, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldades de locomoção;

II - a implementação de uma rede de transporte coletivo;

III - a priorização do espaço viário ao transporte coletivo em relação ao transporte individual;

IV - a busca pela qualidade na mobilidade urbana implementando o transporte coletivo em condições de atendimento da população, em especial aos que têm dificuldade de locomoção;

V - a priorização da proteção individual dos cidadãos no aperfeiçoamento da mobilidade urbana, circulação viária e dos transportes;

VI - o aumento da acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;

VII - a redução de ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;

VIII - a adequação dos sistemas viários, tornando-os mais abrangentes e funcionais, especialmente nas áreas de urbanização incompleta visando à sua estruturação e ligação interbairros;

IX - a manutenção das vicinais buscando a mobilidade e interligação entre as zonas rurais, os distritos e a sede do Município;

X - a vinculação do planejamento e a implantação da infra-estrutura física e de circulação e de transporte público às diretrizes desta lei;

XI - a instituição do Plano Municipal de Mobilidade e Transporte Urbano;

XII - fortalecimento da participação e do controle popular nas questões referentes a mobilidade, acessibilidade e ao transporte;

XIII – implantar a Lei Municipal de Trânsito;

Art. 44 São ações estratégicas da política municipal de acessibilidade, mobilidade urbana e transporte:

I - implantar e regulamentar a rede de transporte coletivo urbano;

II - implantar sinalização de trânsito adequada nas zonas urbanas do Município;



- III** - implementar o sistema viário definido nos mapas A 103 e A 104, priorizando a estruturação destas vias para a circulação do transporte coletivo articulado com outras já estruturadas;
- IV** - construir ciclovias e ciclofaixas como estímulo ao uso de transporte não motorizado com segurança para o cidadão, nas vias arteriais e coletoras principais e secundárias, referidas nesta lei;
- V** - implantar normatização e fiscalização dos passeios públicos adaptados aos portadores de necessidades de deficiência física ou com mobilidade reduzida em todas as vias e ruas que serão pavimentadas, a partir da aprovação desta lei;
- VI** - fiscalizar e impedir que os empreendimentos habitacionais e a ocupação desordenada do solo interrompam a expansão da malha viária urbana existente e projetada nesta lei;
- VII** - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário;
- VIII** - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, a ser regulamentado pelo Plano Municipal de Transporte;
- IX** - disciplinar no Código de Postura o controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
- X** - instituir legislação com vistas a identificar e a regulamentar empreendimentos geradores de pólos de tráfego, condicionando a sua aprovação a uma análise dos impactos;
- XI** - dotar o Departamento Municipal de Trânsito de condições efetivas para realizar fiscalização e organização do tráfego de veículos, ciclistas e pedestres possibilitando, inclusive o uso da aplicação de multas, visando à educação, disciplina e cumprimento da legislação de trânsito;
- XII** - licitar a concessão da exploração de transporte coletivo urbano e intramunicipal;

SEÇÃO II

DOS SISTEMAS VIÁRIOS, DE CIRCULAÇÃO E TRÂNSITO

Art. 45 O sistema viário municipal básico constitui o suporte físico de circulação na cidade, com o objetivo de induzir a estrutura urbana de forma linear.



§ 1º - O sistema viário das zonas urbanas do Município de Xinguara constitui-se pelas seguintes vias de estruturação viária delimitadas no mapa A-103 integrante desta Lei:

I - vias arteriais:

- a)** Avenidas Lauro Sodré e Francisco Caldeira Castelo Branco: principais vias de circulação estruturantes da malha urbana;
- b)** Avenidas Amazonas e Xingu: principal eixo de ligação entre os municípios vizinhos;

II - vias coletoras principais:

- a)** Avenida Brasil;
- b)** Rua Gorotire;
- c)** Rua Duque de Caxias;
- d)** Rua Cecília Meireles;
- e)** Rua Petrônio Portela;
- f)** Rua Minas Gerais;
- g)** Rua 13 de Maio;
- h)** Rua Três;
- i)** Rua Antônio Dantas;
- J)** Rua 7 de setembro;
- L)** Rua Paraná;

III - vias coletoras secundárias:

- a)** Rua Orlando Muraro;
- b)** Rua Itaipavas;
- c)** Rua Castanheiras;
- d)** Rua Tiradentes;
- e)** Rua Pagnoceli;
- f)** Via de acesso ao Setor Chácaras;

IV - vias locais que são todas as demais vias de acessibilidade e mobilidade predominantemente de acesso às zonas residenciais.

Art. 46 São diretrizes específicas da política municipal dos sistemas viário, de circulação e trânsito:

I - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas às diretrizes de



uso e ocupação do solo a serem implementadas e do Plano Municipal de Transportes, considerando a hierarquia viária do artigo anterior;

II - promover a abertura de vias que e caracterizem como eixos de ligação possibilitando a acessibilidade à malha viária instalada e prevista;

III - promover tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transportes, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade, com ações específicas na arborização com espécies nativas da região amazônica;

IV - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento, e implementar a via de mão única com a criação de binários nas Ruas Brasil e Cecília Meireles, Ruas Gorotire e Duque de Caxias, Ruas Rios Tapajós e Rio Araguaia e Rua 1º de Maio e Rua 7 de Setembro;

V - implantar um sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldade de mobilidade, proporcionando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos, principalmente no que se refere à adequação das calçadas de acordo com as diretrizes e critérios a serem definidas no Código de Obras;

VI - desenvolver um programa ciclovitário, que proporcione segurança, buscando sua integração interbairros, e incentivando sua utilização com campanhas educativas.

VII - priorizar a criação de anel viário municipal conforme delimitado no mapa Z-20 integrante desta Lei, que possibilite o deslocamento do tráfego pesado da malha urbana do Município, facilitando o escoamento da produção pecuária, agrícola e mineral e viabilizando a expansão de um sistema de transporte coletivo na área de expansão da sede urbana do Município;

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 47 São diretrizes específicas da política municipal de transporte de cargas:

I – editar medidas reguladoras para o transporte de cargas;

II - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da Cidade;

III - promover medidas reguladoras para o uso de veículos de tração animal.



Parágrafo Único: O Plano Municipal de Transportes regulamentará horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da Cidade.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INCLUSÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 48 São objetivos da Educação:

- I - implementar na Cidade e no Campo educação cidadã construída democraticamente a partir da realidade da cidade e do campo;
- II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a cultural, esportiva, de saúde e de assistência social, compreendido como eixo de inclusão social, que entende o indivíduo enquanto ser integral;
- III - superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam os diferentes níveis de modalidades de ensino;
- IV - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos políticos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB.

Art. 49 São diretrizes da Educação:

I – gestão democrática da Educação:

- a) a democratização da gestão da educação através da abolição de paradigmas de decisões centralizadas e autoritárias;
- b) a elaboração do Plano Municipal de Educação, através do processo de Congresso da Cidade e do Campo, em conjunto com representações da sociedade civil, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo e outras esferas do governo;
- c) a realização da Conferência Municipal de Educação a cada 02 (dois) anos;
- d) a garantia da participação direta da sociedade na decisão do planejamento, acompanhamento e orçamento da educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõe o sistema municipal de ensino, e por dentro do Congresso da Cidade e do Campo;



- e)** a promoção e incentivo à elaboração do Projeto Político-Pedagógico em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e aprovação dos respectivos Conselhos;
 - f)** o fortalecimento da concepção de Conselho Escolar como instância máxima de gestão da escola;
 - g)** a garantia do processo de escolha democrática dos dirigentes de todas as unidades escolares;
 - h)** a garantia dos Conselhos de Classe como um espaço concreto de avaliação e proposição sobre o processo educativo desenvolvido na escola;
 - i)** a valorização da capacidade de formação para a conquista crescente do grau de autonomia tanto dos dirigentes quanto do corpo docente e de apoio, através da realização de pesquisas, estudos e análises, elaborados coletivamente;
 - j)** a qualificação das condições de aprendizagem através do conhecimento da realidade e adequação de metodologias através da socialização de experiências educacionais alternativas;
 - k)** a garantia de Regimento Interno em cada unidade de ensino, respeitando os princípios de igualdade, solidariedade e respeito, renovando-o, no mínimo a cada 02 (dois) anos;
- II** - acesso e permanência com sucesso do aluno na escola;
- III** - a garantia da qualidade social na educação;
- IV** - a construção de processo pedagógico da organização educativa, sintonizada com a aspiração de uma sociedade livre, justa e democrática;
- V** - a formação e a valorização do profissional de educação;
- VI** - a defesa dos princípios éticos e democráticos da construção autônoma e formação de valores de solidariedade e respeito às diversidades pessoais e culturais que fundamentam a prática pedagógica que pretende ser constituída;
- VII** - a garantia da inclusão social à educação, respeitando as diferenças de raça, gênero, crença, sexo e os portadores de necessidades especiais;
- VIII** - a qualificação da educação pública associada aos valores étnicos, culturais e históricos da região amazônica;
- IX** – a garantia do financiamento da educação mediante a articulação com as outras esferas de governo para ampliação de recursos financeiros para todos os níveis e modalidades de ensino, preferencialmente o que é de responsabilidade do Município;
- Art. 50** São ações estratégicas da Educação:



I - democratizar o acesso e permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

a) realizar um censo educacional no Município a cada 02(dois) anos, com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) acompanhar projetos de Renda Mínima – transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola - articulados com as demais Secretarias;

c) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento às demandas levantadas na alínea “a” deste artigo;

d) acompanhar e qualificar o programa de transporte escolar;

e) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;

f) construir escolas próximas das famílias residentes no campo, observando-se o número mínimo de 10(dez) alunos.

g) criar novas vagas;

h) distribuir gratuitamente material didático para as escolas;

i) reformar e construir novas escolas;

j) garantir merenda escolar de qualidade;

k) instituir programas e projetos que estimulem a permanência dos educandos nos espaços educativos;

l) democratizar o conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;

m) superar os obstáculos para proporcionar as condições de acesso e permanência com sucesso de toda criança, jovem e adulto;

n) formar e valorizar os profissionais da educação, capacitando-os permanentemente para a ação docente e de apoio;

o) incentivar os professores a se habilitarem para atuar no magistério;

p) viabilizar convênios com universidades e outras instituições para a formação inicial/graduação continuada dos educadores;

q) ofertar bolsas de estudos ao corpo docente da rede municipal de ensino em curso de graduação e pós-graduação;

r) a intensificação do combate ao preconceito e a discriminação nas escolas;

s) disponibilizar as escolas municipais nos finais de semana, feriados e períodos de recesso para atividades de lazer, cultura e esporte da comunidade;



t) desenvolver trabalho com a comunidade escolar, respeitando e valorizando as diferenças culturais;

u) dotar de literatura, textos científicos, obras básicas de referência e livros didático-pedagógicos de apoio ao corpo docente, escola e comunidade.

II – Em relação a todos os níveis e modalidades de ensino:

a) promover o processo de reorientação curricular que permita renovação permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;

b) garantir a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;

c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

d) fortalecer o processo democrático de construção curricular;

e) estabelecer parceria entre as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte e outras instituições para atendimento especializado aos educandos da rede municipal de ensino;

f) dotar os estabelecimentos destinados ao ensino no Município padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o Ensino Municipal compatível com o tamanho destes e com as realidades regionais, incluindo: espaço, iluminação, insolação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente; instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, biblioteca e merenda escolar; adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais; atualização e ampliação do acervo das bibliotecas; mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; telefone e serviço de reprodução de textos; informática e equipamentos multimídia para o ensino;

g) autorizar a construção e funcionamento de escolas que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos pela ABNT;

h) combater a evasão escolar e a repetência por meio de programas de aceleração da aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso;

i) manter e consolidar o programa de avaliação do livro didático criado pelo Ministério da Educação, estabelecendo entre seus critérios a adequada abordagem das questões de gênero e etnia e a eliminação de textos discriminatórios ou que reproduzam estereótipos acerca do papel da mulher, do negro, do trabalhador do campo e do índio;



- j)** desenvolver avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- k)** implantar educação ambiental no currículo escolar, tratada como tema transversal e desenvolver como prática educativa integrada, contínua e permanente, em conformidade com a lei nº 9.795/99.
- l)** efetivar com a União, o Estado e os Municípios de um regime de colaboração para não deixar nem uma criança, adolescente e adulto fora da escola;
- m)** garantir que a educação seja, de fato, um bem público e de qualidade para todos os cidadãos;
- n)** garantir recursos humanos, didáticos, pedagógicos e financeiros para atendimento às disciplinas da rede municipal que compõem a parte diversificada da grade curricular;
- o)** efetivar com a União, o Estado e outras instituições de convênio para construção da biblioteca municipal e aquisição do acervo da mesma.

III - relativas à Educação Infantil:

- a)** ampliar gradativamente o atendimento às crianças de 0 a 03 anos de idade;
- b)** ampliar gradativamente o atendimento às crianças de 04 e 05 anos de idade;
- c)** constituir um espaço de construção/reconstrução de conhecimento numa perspectiva interdisciplinar, apoiado na dialocidade como referência para a construção do currículo;
- d)** resgatar junto à família seu papel fundamental no processo educacional, garantindo, simultaneamente, os direitos da criança e dos pais a compartilharem a educação dos filhos nos espaços educativos e da comunidade;
- e)** garantir de forma contínua e sistemática a formação dos educadores, concebendo-os como sujeitos fundamentais para a consolidação de uma educação de qualidade;
- f)** garantir a qualificação dos profissionais da educação infantil com vistas ao atendimento especialmente junto as crianças de 0 a 05 anos;
- g)** garantir a formação inicial e continuada para professores e professoras de educação infantil;
- h)** promover a participação em programas de formação inicial e continuada dos funcionários não-docentes;
- i)** articular para que se garanta uma política de educação infantil no âmbito nacional, estadual e municipal, articulada as políticas de saúde, assistência social, justiça,



direitos humanos, cultura, mulher e diversidade, bem como aos Fóruns de Educação Infantil e outras organizações da sociedade civil;

j) garantir nas instituições de educação infantil espaços físicos, equipamentos, brinquedos e outros recursos didáticos, considerando as necessidades educacionais, especiais e a diversidade educacional;

k) garantir inclusão dos professores de educação infantil, nos planos de cargos e salários do magistério;

l) garantir participação do corpo docente e de apoio, no processo de elaboração, implementação, avaliação da proposta pedagógica das instituições de ensino;

m) admitir novos profissionais da educação infantil que possuam titulação mínima de Magistério, modalidade Normal;

IV - relativas ao Ensino Fundamental:

a) implementar o atendimento universal à faixa etária de 06 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;

b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros segmentos sociais, culturais e esportivos do Município;

c) implementar gradativamente o ensino fundamental de 09(nove) anos;

d) estimular a capacidade de aprender mediante o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

e) criar e incentivar as atividades culturais que desenvolvam as habilidades intelectuais e artísticas da comunidade escolar;

f) ofertar conteúdos que possibilitem a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes, dos valores em que se fundamenta a sociedade, incluindo a formação ética, consciência crítica e a autonomia intelectual;

g) reorganizar o currículo dos cursos noturnos, de forma a adequá-los às características do público que se destina e promover a eliminação gradual das necessidades de sua oferta;

h) tornar obrigatório no ensino fundamental e médio, oficial e particular, a disciplina de História e Cultura Afro-Brasileira, conforme determinação da Lei nº 10.639, de 10.01.2003;

i) enriquecer a grade curricular incluindo na parte diversificada, as disciplinas de Filosofia e Sociologia.

j) ampliar as aulas de Educação Física da Educação Infantil à 4ª série e ao período noturno.



V - relativos a Educação de Jovens e Adultos:

- a)** mobilizar a sociedade com vistas a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- b)** ampliar a oferta de vagas, principalmente no campo;
- c)** incrementar o Programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;
- d)** promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno e diurno, adequado às condições do aluno que trabalha;
- e)** apoiar programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- f)** promover a articulação das escolas com movimentos sociais e culturais do Município voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a essa modalidade;
- g)** combater a evasão escolar através de métodos pedagógicos que atendam a realidade específica de jovens e adultos.

VI - relativos à Educação Especial:

- a)** promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;
- b)** capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
- c)** implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.
- d)** promover a sensibilização da Rede Municipal de Educação à democratização do acesso ao ensino público dos alunos Portadores de Necessidades Educacionais Especiais - PNEE'S;
- e)** identificar os recursos humanos presentes nas escolas municipais que possuem experiência na área;
- f)** identificar os alunos portadores de necessidades educacionais especiais (PNEE's) e aplicações de avaliação especializada, ou seja, perceber as alternativas viáveis para inclusão desses alunos na escola;



g) estabelecer parceria entre as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte e outras instituições para atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais;

VII - relativos à Educação no Campo:

a) garantir a universalização da educação do campo;

b) ofertar transporte escolar de qualidade;

c) apoiar, estimular e incentivar as escolas agrotécnicas;

d) atender em todas as etapas e modalidades da educação mediante regime de colaboração entre as diferentes esferas do Estado;

e) manter no orçamento as ações em educação no campo;

f) fomentar a formação e à remuneração com incentivos diferenciados aos educadores e educadoras do campo;

g) implementar programas de formação inicial (graduação) para todos os educadores no campo;

h) promover cursos de formação continuada para todos os educadores considerando os interesses e necessidades do campo;

i) estimular criação de cursos de pós-graduação de educação do campo;

j) prever vagas no concurso público especialmente destinadas à educação no campo;

k) incluir nos currículos e programas de cursos de formação dos profissionais de educação, temas como: pluralidade cultural, meio ambiente, cultura afro-brasileira e temas locais;

l) definir as políticas específicas para as escolas multisseriadas o material didático, pedagógico, formação dos profissionais da educação e equipamentos adequados ao perfil dessas escolas;

m) promover estudos e pesquisas sobre as diversas iniciativas de educação no campo;

n) melhorar as condições de infra-estrutura das escolas, definindo e promovendo o alcance de padrões mínimos de funcionamento, incluindo: estrutura física adequada, recursos pedagógicos;

o) desenvolver uma política integrada com o Ministério da Educação, Secretarias de Estado da Saúde, do Trabalho, da Agricultura, do Meio Ambiente, dentre outras, para viabilizar resolução dos problemas da educação e da sustentabilidade do povo do campo;



- p)** desenvolver e socializar pesquisas integradas, envolvendo universidades, fundações, movimentos sociais, governo e organizações não-governamentais para acompanhar, avaliar e divulgar o trabalho em desenvolvimento;
- q)** ampliar a aplicação da pedagogia da alternância no processo de educação no campo;
- r)** implantar uma rede de escolas agrícolas no Município, tanto para o ensino fundamental quanto para o Ensino Médio;
- s)** transformar, progressivamente, as escolas unidocentes em escolas de mais de um professor, levando em consideração as realidades e as necessidades pedagógicas de aprendizagem dos alunos.

VIII – relativos ao Ensino Profissionalizante:

- a)** articular parcerias para implantar ensino profissionalizante no Município;
- b)** criar cursos profissionalizantes para alunos com idade a partir de 15(quinze) anos;
- c)** implantar parcerias com o comércio local, intuito de oferecer cursos profissionalizantes de acordo com as demandas trabalhistas locais;
- d)** aproveitar o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho como objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão de estudo;
- e)** oferecer cursos especiais abertos à comunidade nas escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, condicionada a matrícula da capacidade de aproveitamento, e não necessariamente, ao nível de escolaridade.

IX – relativos ao Ensino Médio e Ensino Superior:

- a)** articular a garantia da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;
- b)** manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica da região;
- c)** apoiar e estimular a implantação de campus universitários no Município.
- d)** ofertar diferentes cursos superiores, com o fim de suprir as demandas existentes no Município.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 51 São objetivos da Saúde:

- I -** manter o Sistema Único de Saúde - SUS;



II - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

III - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os distritos como foco de atuação;

IV - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

Art. 52 São diretrizes da Saúde:

I - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

c) fortalecer o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;

d) estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;

II - a aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

III - a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

IV - a implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;

c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;

V - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;

VI - a ampliação da Vigilância à Saúde no Município, incorporando as vigilâncias sanitárias, epidemiológicas, ambientais e saúde do trabalhador;

VII - a implantação e a regulamentação dos conselhos gestores distritais de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município;



VIII - a elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

IX - o apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;

X - a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

a) manutenção e ampliação da gestão plena municipal do sistema de saúde;

b) incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

c) a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

Art. 53 São ações estratégicas no campo da Saúde:

I - integrar a rede municipal com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

II - implantar no Município o Cartão Nacional de Saúde;

III - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

IV - conceder autonomia administrativa e de organização às unidades de serviço de saúde do Município, respeitados os compromissos já acordados entre os níveis de gestão;

V - efetivar na área da saúde o planejamento descentralizado nos níveis da cidade, do campo e dos distritos, com foco nas necessidades de saúde da população local;

VI - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

VII – ampliar o quadro de Agentes Comunitários de Saúde para atender cem por cento do território municipal;

VIII - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de Doenças Sexuais Transmissíveis/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

IX - promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

X - promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XI - implantar serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica;

XII - promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;



- XIII** - promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município, principalmente através da implementação da farmácia popular;
- XIV** - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;
- XV** - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;
- XVI** - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;
- XVII** - promover campanha de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;
- XVIII** - construir postos de saúde nos setores da cidade conforme demandas aprovadas no processo de participação popular, dotando-os de equipamentos, aparelhos eletroeletrônicos e gabinete odontológico com vistas a atender a demanda da população;
- XIX** - dotar de equipamentos, aparelhos eletroeletrônicos e gabinete odontológico os postos de saúde dos distritos administrativos com vistas a atender a demanda da população;
- XX** - reformar e ampliar unidades de saúde;
- XXI** - construir e equipar um hospital municipal com capacidade para atender os casos de média e alta complexidade;
- XXII** - implantar um centro de reabilitação para os portadores de necessidades especiais;
- XXIII** - adquirir novas unidades móveis de saúde, odontológica e oftalmológica;
- XXIV** – Ampliar a oferta dos serviços laboratoriais;
- XXV** - construir sede própria da Secretaria Municipal de Saúde;
- XXVI** - implantar o CTA – Centro de Testagem Anônima;
- XXVII** - implantar Agência Transfusional dotada de equipamentos;
- XXVIII** - criar o Centro de Especialização em Odontologia;
- XXIX** - transformar o Hospital Municipal de Xinguara em Hospital Materno Infantil;
- XXX** - implantar o Programa HOS PUB - Sistema de Informatização dos Serviços Ambulatorial e Hospitalar;
- XXXI** - implantar uma Unidade de Urgência e Emergência;
- XXXII** - implantar Ouvidoria;
- XXXIII** - implantar o Programa Planejamento Familiar;



XXXIV - criar o Centro de Zoonoses com área prevista para enterro dos animais.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54 São objetivos da Assistência Social:

- I** - garantir padrões básicos de vida, suprindo necessidades sociais com segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II** - garantir recursos e atenção, gerando proteção social e inclusão da população à cidadania;
- III** - Prevenir quanto ao processo de exclusão social.
- IV** - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básico e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;
- V** - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;
- VI** - assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.
- VII** - fazer a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e da assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio-territoriais locais;
- VIII** - implantar o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 55 São diretrizes da Assistência Social:

- I** - a vinculação da Política de Assistência Social municipal ao sistema único de Assistência Social de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal;
- II** - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa na cidade e no campo;
- III** - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal da Criança, dos Congressos Setoriais dos Idosos, do Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiências, do Conselho Municipal da



Juventude, do conselho Municipal dos Direitos da Mulher, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;

IV - a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Campo e da Cidade;

V - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

VI - a garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

VII - o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;

VIII - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

IX - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

X - a garantia da prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e à formação de organizações representativas de seus interesses;

XI - a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

XII - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio-educativo voltado a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

XIII - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

XIV - o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social, política e econômica;

XV - a garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;



XVI - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, criança, homossexual, adolescente e o idoso;

XVII - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

XVIII - gestão com responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social;

XIX - a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 56 São ações estratégicas da Assistência Social:

I - implantar serviços articulados entre gerações favorecendo o desenvolvimento sócio-educativo e a convivência societária;

II - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implementação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social Solidária;

III - Implantar sistema de cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil e outras organizações de caráter humanitário e solidário.

V - implementar programa de Geração de emprego e renda para famílias em situação de vulnerabilidade;

VI - implementar a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – Sistema Único de Assistência Social;

VII - implantar um Centro de Acolhimento de Criança e Adolescente vítima de violência, abuso sexual e negligência familiar com profissionais qualificados e estrutura física adequada para o seu funcionamento;

VIII - fortalecer o Centro de Referência Especial de Assistência Social – CREAS, aumentando e qualificando os profissionais e ampliando a sua estrutura física;

IX - pleitear junto ao governo federal a implantação de um Posto do INSS na sede do município;

X - implantar a Casa do Cidadão com vistas a acompanhar e garantir o acesso dos cidadãos a documentação e a defesa jurídica gratuita de seus direitos;



§ 1º São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

- I** - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da Assistência Social, como os Conselhos: Tutelar, da Criança e do Adolescente - DCA, do Idoso, de Assistência Social, de Deficiente, da Mulher e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;
- II** - fortalecer o Fórum do Direito da Criança e Adolescente;
- III** - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal da Infância e da Juventude – FIJ, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;
- IV** - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, por dentro do processo de Congresso da Cidade e do Campo e com a participação de outras esferas de governo, do Conselho Municipal de Assistência Social, e representantes da sociedade civil;
- V** - implantar o Programa de atenção a Família – PAIF e três (03) Centros de Referência da Assistência Social – CRAS.
- VI** - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

- I** - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;
- II** - desenvolver programas e ações de caráter sócio-educativo, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;
- III** - fortalecer a rede de garantia do direito da criança e do adolescente.
- IV** - implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;
- V** - realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial de caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer;
- VI** - implementar os Programas “Meu Primeiro Emprego” e o “Agente Jovem de Desenvolvimento Humano e Social” e o Programa de Educação e Capacitação para Adolescente - PROECTA;
- VII** - erradicar a desnutrição infantil e ao mesmo tempo implantar o Conselho Municipal de Segurança alimentar;



VIII - erradicar o trabalho infantil em Xinguara;

IX - ampliar a estrutura física e de pessoal do Centro de Atendimento à grávida e mães adolescentes – Sorriso da Mulher;

§ 3º São ações estratégicas relativas aos idosos:

I - instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado a atender idoso e pessoas com deficiência;

II - ampliar os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III - criar programas incorporando o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte, renda e outras de alcance social, respeitando e atendendo às especificidades do idoso;

IV - descentralizar o atendimento aos idosos para os distritos administrativos;

V - ampliar a oferta de serviços e espaços no Centro de Convivência dos Idosos;

§ 4º São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

I - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social;

III - apoiar a implantação do Conselho Municipal de Direito de Pessoas Portadoras de Deficiência.

§ 5º São ações estratégicas relativas à população em situação de rua:

I - promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

II - implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;

III - promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

IV - promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público;

§ 6º São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I - implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;



- II** - criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica;
- III** - apoiar a implantação do Conselho Municipal do Direito da Mulher;
- IV** - articular junto ao Governo do Estado a implantação da Delegacia da Mulher;
- V** – pactuar com entidades e organizações não-governamentais em outros Municípios e/ou Estados, o acolhimento e acompanhamento de crianças, adolescentes, mulheres vitimadas pela violência.

CAPÍTULO IV

DO ESPORTE, ARTE, LAZER E CULTURA

Art. 57 São objetivos no campo de Esportes, Arte, Lazer e Cultura:

- I** - Elevar o esporte, arte, o lazer e a cultura à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;
- II** - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte, arte, lazer e cultura;
- III** - universalizar de forma integral às práticas esportivas, artísticas, de lazer e culturais buscando a inclusão social e a qualidade de vida da população;
- IV** - integrar a política esportiva e cultural à política de desenvolvimento do turismo municipal;
- V** - Manter, preservar e recuperar os patrimônios artísticos, culturais, históricos, paisagístico natural e construído;
- VI** - afirmar e fortalecer a cultura e a história local e regional.

Art. 58 São diretrizes do campo de Esportes, Artes, Lazer e Cultura:

- I** - a revitalização dos equipamentos de esporte e cultura, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos e culturais, de forma integrada a política de fomento ao turismo;
- II** - a inclusão social e a garantia do acesso das crianças, jovens, adolescentes, adultos e idosos portadores de necessidades especiais e outros segmentos sociais vulneráveis a todos os equipamentos esportivos e culturais do município;
- III** - a ampliação e a otimização no uso do tempo e da capacidade dos equipamentos esportivos e culturais do município;
- IV** - a elaboração de diagnósticos da realidade esportiva, recreativa, de lazer e cultural do município com vistas a subsidiar a elaboração e execução de políticas públicas;



V - descentralizar os equipamentos esportivos e culturais para regiões mais carentes na cidade e para os distritos administrativos e micro-regiões rurais;

VI - a implantação da co-gestão dos equipamentos esportivos e culturais com participação do governo e da sociedade;

VII - a implantação de programas estruturantes de esporte, arte, lazer e cultura voltados a inclusão social e ao fortalecimento da cidadania cultural;

VIII - a implantação da política eco-esportiva no município;

IX - a revisão do currículo escolar com vistas a Inclusão de novas atividades como opção no quadro de esportes e lazer.

Art. 59 São ações estratégicas no campo do Esporte, Arte, Lazer e Cultura:

I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos, garantindo a manutenção de suas instalações;

II - revitalizar os equipamentos esportivos municipais;

III - promover jogos e torneios envolvendo os municípios da região, a cidade, os distritos e as micro-regiões da área rural;

IV - construir equipamentos em setores carentes de equipamentos esportivos, de lazer e culturais;

V - atualizar a legislação que rege a Liga Esportiva Municipal;

VI - revitalizar e assegurar o funcionamento democrático dos espaços esportivos, de lazer e culturais;

VII - promover a integração das várias organizações sócio-esportivas objetivando o fomento do esporte;

VIII - apoiar, na medida do possível, as organizações sócio-esportivas;

IX - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos;

X - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, arte, lazer e cultura;

XI - transformar em áreas com destinação para esporte, lazer e cultura, os terrenos públicos que mantêm este uso há no mínimo 05 (cinco) anos;

XII - construir e reformar quadras esportivas e áreas de lazer nas escolas da rede municipal e em outros espaços públicos;

XIII - construir espaços públicos esportivos, de lazer e culturais nos setores, distritos e micro-regiões da área rural, inclusive para atender o esporte radical.



- XIV** - dotar o município de um complexo esportivo ao lado do ginásio de esporte que atenda inclusive a prática de esporte radical;
- XV** - construir um ginásio poli-aquático na área de expansão urbana da cidade;
- XVI** - ampliar a prática de esporte, arte e lazer na rede escolar municipal;
- XVII** - instituir a Semana de Cultura Araguaia, na semana de aniversário da Cidade com realização de festival de música, dança, teatro, exposições artesanais, gincanas educativas e atividades esportivas, recreativas e de lazer;
- XVIII** - construir a Casa dos Pioneiros, no entroncamento que deu origem a cidade;
- XIX** - manter e ampliar a Banda Filarmônica e a Fanfarra de Xinguara como elementos da expressão cultural do município, inclusive estimulando sua criação nos distritos;
- XX** - ampliar e manter a Escola de Música ofertando cursos de violão, teclado e percussão dentre outras atividades culturais que possam incluir crianças, jovens, adolescentes, portadores de necessidades especiais e outros segmentos sociais vulneráveis;
- XXI** - ampliar, atualizar com novas publicações e informatizar a biblioteca pública municipal;
- XXII** – ampliar e apoiar o trabalho e os artistas plásticos do Município de Xinguara;
- XXIII** – promover e oferecer encontro de profissionais e agentes da área, tanto municipal quanto intermunicipal, com vistas a enriquecer o processo de formação continuada, bem como à garantia e qualidade dos serviços oferecidos.
- XXIV** – oferecer vias de acesso permanente à prática de atividades esportivas e culturais a partir da estruturação e orientação planejada de oficinas temáticas e escolinhas de cada vertente esportiva e/ou cultural.

TÍTULO V

DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 60 Para efeito de aplicação desta lei, o território Municipal de Xinguara fica dividido em três áreas delimitadas no Mapa Z-10 anexo a esta lei, assim discriminadas:

I – zona rural;



II – zona de proteção especial;

III – zona urbana.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DO MACROZONEAMENTO

Art. 61 São diretrizes do Macrozoneamento do Município de Xinguara:

I - criar condições para a permanência do homem na zona rural, recuperando áreas degradadas, incentivando o aperfeiçoamento das técnicas, a diversificação de culturas, melhorando o uso do solo e primando pelas condições de escoamento, em tudo observada a legislação ambiental;

II - viabilizar e monitorar o crescimento urbano de forma racional, com infra-estrutura adequada, inclusive saneamento básico e desenvolvimento econômico, social e sustentável;

III – preservar as margens dos rios, as matas ciliares e de preservação, os morros, a fauna, o patrimônio paisagístico, histórico e arqueológico, e promover o reflorestamento e recuperação de áreas degradadas;

SEÇÃO II

DA ZONA RURAL

Art. 62 Fica estabelecida na Zona Rural a unificação dos Projetos de Assentamento em sete unidades administrativas denominadas microrregiões para fim de planejamento e indução do desenvolvimento e da produção rural de forma diversificada, sendo elas:

I - Microrregião I, composta pelos Projetos de Assentamentos:

a) Manoel dos Reis;

b) Maria Rita;

c) Fênix;

d) J. Veríssimo;

e) Santa Terezinha;

f) Djalma Castro.

II - Microrregião II, composta pelos Projetos de Assentamentos;

a) Vale do Araguaia;

b) Paraíso do Araguaia II;

c) Maringá.

III - Microrregião III, composta pelos Projetos de Assentamentos:

a) Paraíso do Araguaia I;



b) Monte Castelo;

c) Paulo Fonteles.

IV - Microregião IV, composta pelos Projetos de Assentamentos:

a) Lote 147;

b) Lote 142;

c) Lote 143.

V - Microregião V, composta pelos Projetos de Assentamentos:

a) Marajoara;

b) Vermelho e Preto;

c) Tupã Lote 160.

VI - Microregião VI, composta pelo Projeto de Assentamento:

a) Salto da Esperança – Casulo;

VII – Microregião VII, composta pelo Projeto de Assentamento:

a) Poço Rico.

SEÇÃO III

DA ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 63 A Zona de Proteção Especial tem por finalidade a proteção dos rios do Município, principalmente os rios Araguaia, Caracol, Água Fria, Vermelho e Mariazinha, das matas ciliares, dos morros, em especial da Serra do Tapa, do patrimônio arqueológico, ambiental e paisagístico, de acordo com as legislações federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único - O Município editará lei visando à disciplina e fiscalização das áreas de proteção e preservação ambiental.

SEÇÃO IV

DA ZONA URBANA

Art. 64 O território do Município compreende cinco Zonas Urbanas nas quais deverão ser promovidas políticas de desenvolvimento urbano, visando à qualidade de vida, a redução de impactos ambientais, o desenvolvimento social e econômico sustentável e a descentralização de serviços da sede municipal, para apoio às microrregiões próximas, sendo estas:

I - A Cidade de Xinguara, como sede municipal;

II - O Distrito de São José;



III - O Distrito de Rio Vermelho;

IV - O Distrito de São Francisco;

V - A Vila Água Fria.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 65 O Zoneamento urbano fica delimitado nos termos dos mapas Z-20, Z-30, Z-40 e Z-50, integrantes desta lei e será observado para dirigir a aplicação dos instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos.

§ 1º - Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo disciplinará o uso, ocupação expansão e parcelamento do solo e deverá considerar os objetivos e diretrizes da Lei 6.766/79 e desta lei, a serem atingidos nas áreas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - O zoneamento urbano fica delimitado no mapa Z-20, Z-30, Z-40 e Z-50 e corresponde à classificação a seguir:

- I – Zona Habitacional;
- II – Zona de Uso Misto;
- III – Zona Comercial Tipo I;
- IV - Zona Comercial Tipo II;
- V – Zona Comercial Tipo III;
- VI – Zona Industrial Leve;
- VII – Zona Industrial Pesada;
- VIII – Zona Especial de Interesse Social;
- IX – Zona de Preservação I;
- X – Zona de Preservação II;
- XI – Zona de Expansão.

SEÇÃO I

DA ZONA HABITACIONAL

Art. 66 A zona habitacional caracteriza-se por seu uso predominantemente habitacional, pela escassez de comércios especializados, poucos equipamentos públicos e áreas e serviços institucionais, tráfego pouco intenso, e localizam-se espacialmente em áreas periféricas da cidade, possuem usos comerciais permitidos e tolerados.



Parágrafo Único - A taxa de ocupação e gabarito aplicados na zona de que trata o caput deste artigo será definido na Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO II

DA ZONA DE USO MISTO

Art. 67 As Zonas de Uso Misto são áreas comerciais específicas com uso atual predominantemente habitacional e com grande tendência de mudança para uso comercial, onde deverá ser estimulado o uso misto com taxas de ocupação e gabarito diferenciado para permitir a permanência do uso habitacional, conforme a Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO III

DA ZONA COMERCIAL TIPO I

Art. 68 São áreas comerciais especiais, determinadas principalmente aos lotes lindeiros as Rodovias PA-150 e PA-279, com uso e serviços especializados de pequeno, médio e grande porte, com taxas de ocupação e gabarito diferenciados, conforme a Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo Urbano. Caracterizam-se como Rodovias de trânsito intenso e pesado e eixos de ligação entre o Município de Xinguara e municípios vizinhos.

SEÇÃO IV

DA ZONA COMERCIAL TIPO II

Art. 69 São áreas com interesse de uso comercial e de serviço especializado, determinadas principalmente aos lotes lindeiros a Avenida Francisco Caldeira Castelo Branco, e Avenida Lauro Sodré, com uso e serviços especializados, de pequeno e médio porte, e grande porte tolerado, com taxas de ocupação e gabarito diferenciados, conforme a Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo Urbano, a fim de promover a ocupação comercial ao longo do eixo destas Avenidas.

SEÇÃO V

DA ZONA COMERCIAL TIPO III

Art. 70 São áreas basicamente de uso comercial e de serviços, caracterizadas na sua maioria por comércio e serviços de pequeno porte, e médio porte tolerado, em



área já consolidada no Município, apresentando diversos equipamentos públicos e usos institucionais, deve ter taxas de ocupação e gabarito diferenciados na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

SEÇÃO VI

DA ZONA INDUSTRIAL LEVE

Art. 71 Será a área compreendida entre a Zona Habitacional o a Zona Industrial Pesada ao longo da PA-150, com uso predominantemente industrial de pequeno porte, com características poluidoras leves, produção de ruídos, materiais perigosos, e locais que necessitem de constantes cargas e descargas. O tipo de indústria ou comércio a ser instalado, bem como suas taxas de ocupação e gabarito e da necessidade do estudo de impacto de vizinhança estarão contidos na Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO VII

DA ZONA INDUSTRIAL PESADA

Art. 72 Será a área compreendida entre a Zona Industrial Leve e o perímetro urbano ao longo da PA-150, com uso predominantemente industrial de grande porte, com características de grandes poluidoras, alta produção de ruídos, materiais perigosos e locais que necessitem de constantes cargas e descargas.

§ 1º - O tipo de indústria a ser instalado, bem como suas taxas de ocupação e gabarito estarão contidos na Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo Urbano;

§ 2º - Todos os empreendimentos desta Zona deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança bem como Estudos de Impactos Ambientais e Relatórios de Impactos Ambientais, segundo as exigências da legislação ambiental.

SEÇÃO VIII

DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 73 São as áreas ocupadas por população de baixa renda, localizadas em posições estratégicas no processo de desenvolvimento urbano da Cidade, em conformidade com o mapa Z-20 integrante desta Lei, com grandes chances de sofrerem ações da especulação imobiliária. Terão normas especiais previstas na Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo Urbano, com taxas de uso e ocupação,



gabarito e remembramento específicos de forma que se promova a permanência da comunidade local nesta Zona mesmo depois de sua valorização.

SEÇÃO IX

DA ZONA DE PRESERVAÇÃO I

Art. 74 São as áreas consideradas patrimônio paisagístico da Cidade e que possuem qualidades ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida e do meio ambiente, poderão ter uso habitacional comercial e lazer tolerado especificado na Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO X

DA ZONA DE PRESERVAÇÃO II

Art. 75 São as áreas consideradas como de grande importância ambiental, indispensáveis para a estética paisagística, controle do micro clima, preservação de ecossistemas, manutenção na qualidade de vida e do meio ambiente natural, não sendo permitido nenhum tipo de uso habitacional, comercial ou industrial, tolerados apenas para o lazer contemplativo, o desporto ecológico ou educacional ambiental, ressalvados pela Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO XI

DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 76 São áreas especificadas dentro da Zona Urbana do Município destinadas ao crescimento da malha urbana, e que deverão seguir as projeções de cada Zona específica. As propriedades rurais em processo de transição de uso ficam sujeitas à negociação junto ao órgão competente e aprovação prévia da prefeitura, de acordo com as especificações técnicas definidas em lei específica.

Art. 77 Até a instituição da legislação municipal específica, para fins de parcelamento do solo serão adotadas as determinações da Lei Federal 6.766/79, modificada pela Lei 9.785/99, que proíbe o parcelamento do solo para fins urbanos nos seguintes casos:

- I** - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II** - em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;
- III** - em terrenos com declividade superior a 30%;
- IV** - em terrenos com condições geológicas impróprias;



V - em áreas de preservação ecológica.

CAPÍTULO III

ZONEAMENTO DOS NÚCLEOS URBANOS DOS DISTRITOS

Art. 78 O Zoneamento Urbano dos Distritos é aquele delimitado nos Mapas Z-30, Z-40 e Z-50 integrantes desta Lei, com exceção da zona turística do Rio Araguaia, que por suas características natural, só o Distrito de São José do Araguaia possui.

SEÇÃO I

DA ZONA TURÍSTICA DO RIO ARAGUAIA

Art. 79 É a área compreendida exclusivamente ao Distrito São José, na sua malha urbana consolidada às margens do Rio Araguaia, onde será permitido o uso comercial de pequeno e médio porte, valorizando o potencial turístico e cultural do Município, potencializando ações educacionais e ambientais, promovendo a preservação da mata ciliar e as margens do Rio Araguaia, disciplinando o uso racional de sua fauna aquática, sendo vetado o uso industrial, de exploração mineral, ou comercial poluidor de qualquer espécie.

CAPÍTULO IV

DA OCUPAÇÃO, USO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 80 Para fins de implementação da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, com objetivo de garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, são consideradas como áreas urbanas dotadas de infraestrutura ou com demanda para utilização, as descritas nesta lei e assinaladas nos mapas dela integrantes..

Art. 81 Nas áreas consideradas urbanas delimitadas nos termos desta Lei, poderá ser exigido que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena da aplicação dos seguintes instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257 – Estatuto da Cidade:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento dos títulos da dívida pública.



§ 1º Serão considerados imóveis subtilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido na lei específica.

§ 2º Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

§ 3º A Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo determinará o coeficiente básico de aproveitamento e os instrumentos urbanísticos a serem aplicados de acordo com a capacidade socioeconômica, de infra-estrutura e físico-ambiental, visando o ordenamento territorial adequado.

Art. 82 - A aplicação dos instrumentos urbanísticos, em especial os previstos nos artigos 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal 10.257/01 se dará em imóveis em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, conforme o objetivo de cada zona, cujas delimitações e critérios serão definidos na lei específica, em consonância com as diretrizes deste Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 83 Para o controle do uso do solo urbano e em consonância com os objetivos e diretrizes adotados nesta lei para o desenvolvimento urbano, o Município de Xinguara adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana, jurídicos, políticos, financeiros, tributários e administrativos, notadamente aqueles previstos na Constituição Federal em seus artigos 182 e 183, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Medida Provisória 2.220 de 04 de setembro de 2001, especialmente:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - gestão orçamentária participativa;
- III - planos regionais;
- IV - planos locais de bairros e distritais;
- V - programas e projetos elaborados em nível local;



- VI** - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo;
- VII** - contribuição de melhoria;
- VIII** - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- IX** - desapropriação;
- X** - servidão e limitações administrativas;
- XI** - tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse social;
- XII** - concessão urbanística;
- XIII** - concessão de direito real de uso;
- XIV** - concessão de uso especial para fim de moradia;
- XV** - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XVI** - consórcio imobiliário;
- XVII** - direito de superfície;
- XVIII** - usucapião especial de imóvel urbano;
- XIX** - direito de preempção;
- XX** - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XXI** - transferência do direito de construir;
- XXII** - operações urbanas consorciadas;
- XXIII** - regularização fundiária;
- XXIV** - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXV** - referendo popular e plebiscito;
- XXVI** – Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança.

CAPITULO II

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 84 O Executivo, na forma da lei especial, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I** - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II** - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;



III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 85 As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas por esta lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, nos termos dos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único – Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal citada no *caput* deste artigo.

Art. 86 São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas ZEIS descritas no artigo 73, os imóveis incluídos nas áreas de Operações Urbanas Consorciadas e Projetos Estratégicos e os imóveis inseridos nos perímetros dos distritos municipais São Francisco, São José e Rio Vermelho.

§ 1º – São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas com área superior a 125 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º – São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas com área superior a 125 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - os imóveis integrantes da área de preservação definidos nos mapas Z-20, Z30, Z-40 e Z-50;

§ 3º - Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo definirá as condições e a localização em que os terrenos não edificados ou subutilizados ocupados por estacionamentos e outras atividades econômicas que não necessitam de edificação poderão ser considerados subutilizados, ficando sujeitos às penalidades impostas nesta lei.



§ 4º – É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação na Zona de Uso Misto, na Zona Comercial Tipo I, Zona Comercial Tipo II e Zona Comercial Tipo III que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 5º – Os Planos Municipais Setoriais poderão especificar novas áreas de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei;

§ 6º – As Operações Urbanas Consorciadas serão objeto de Lei específica que deverá prever, inclusive:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo, subsolo, bem como alterações das normas edilícias considerando os impactos ambientais delas decorrentes;

II - a regularização de construções reformas ou aplicações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a determinação de regras e prazos específicos para a aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

§ 7º - Os imóveis nas condições a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 4º deste artigo serão identificados pelo setor responsável pelo cadastro de imóveis e seus proprietários notificados pela Procuradoria do Município.

§ 8º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 9º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 10 - As edificações enquadradas no parágrafo 4º deste artigo deverão estar adequadamente utilizadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação referida no § 7º.

Art. 87 No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.



§ 1º - Lei específica com fundamento no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 70 desta lei.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 88 Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único - Lei Especial estabelecerá as condições para aplicação deste instituto, com fundamento no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO I

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 89 – O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - constituição de reserva fundiária;

III - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - proteção de áreas de interesse paisagístico.



§ 2º - O instrumento de que trata o *caput* deste artigo incidirá em todas as zonas urbanas do Município, em especial as de expansão conforme delimitadas nos mapas nº Z – 20, Z 30, Z 40 e Z 50.

Art. 90 Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de três anos.

Parágrafo Único – Os Planos Municipais Setoriais poderão definir novas áreas para aplicação do direito de preempção.

Art. 91 O proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, deverá comunicar por escrito o Município seu interesse em alienar o imóvel, dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes de efetivar qualquer medida relativa à alienação do mesmo.

Parágrafo Único - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá declarar sua intenção de alienar onerosamente o imóvel, que deverá ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

“§ 1º - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel;

§ 2º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da declaração recebida, nos termos do artigo 73 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º - O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o



direito de preferência, faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 92 Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 93 A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 94 Áreas Passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.

Parágrafo único – A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma que for estabelecida pela Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo.

Art. 95 Fica delimitada a Zona Mista, Zonas Comerciais I, II e III, demarcada no Mapa Z-20, Z-30, Z-40 e Z-50, integrante desta lei, como passível de aplicação da Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional;



Art. 96 O potencial construtivo adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado, conforme disciplinará a Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo:

I - nos lotes, pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo definido para a zona, área de Operação Urbana ou Área de Intervenção Urbana;

II - nas zonas ou parte delas, áreas de Operação Urbana Consorciada e de Projetos Estratégicos ou seus setores, pelo Estoque de Potencial Construtivo Adicional.

§ 1º - Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da outorga onerosa, deverão ser estabelecidos na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, calculados e periodicamente reavaliados, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.

§ 2º - Os estoques estabelecidos nos termos das disposições do parágrafo 1º deste artigo deverão valer para um período não inferior a dois anos.

§ 3º - O impacto na infra-estrutura e no meio ambiente da concessão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que deverá periodicamente tornar públicos relatórios deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

§ 4º - Caso o monitoramento a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, revele que a tendência de ocupação de determinada área da Cidade a levará à saturação no período de um ano, a concessão da outorga onerosa do potencial construtivo adicional e a transferência do direito de construir poderão ser suspensas 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido.

Art. 97 Os limites máximos de construção de que trata o art. 28 e parágrafos da Lei. 10.257/2001 ficam definidos segundo o critério: área do lote multiplicada por 3,5.

Art. 98 Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, a contrapartida financeira e os estoques de potencial construtivo adicional serão determinados por lei especial a ser editada pelo Município Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, de acordo com critérios definidos no parágrafo 1º do artigo anterior.

SEÇÃO III



DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 99 O Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, a exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, previsto nesta lei, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º - O instrumento a que se refere o *caput* deste artigo será aplicado em todas as zonas urbanas do Município e em especial as zonas de expansão definidas nos Mapas Z-20, Z-30, Z-40 e Z-50 integrantes a presente.

§ 2º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§ 3º Lei Municipal versará sobre as condições relativas à aplicação e regulamentação dos instrumentos de que trata o *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 100 As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 1º – Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 2º – Ficam delimitadas áreas Operações Urbanas Consorciadas as indicadas no Mapa nº Z-20, Z-30, Z-40, Z-50 integrantes desta lei.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



Art. 101 – O Município, com fundamento nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e segundo o previsto na legislação municipal de regularização de loteamento e parcelamento do solo a ser editada, deverá incorporar os assentamentos precários e loteamentos irregulares visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

I - a criação de Zonas Especiais de Interesse Social, previstas e regulamentadas no artigo 73 e na legislação decorrente;

II - a concessão do direito real de uso, de acordo com o Decreto-lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;

III - a concessão de uso especial para fins de moradia;

IV - o usucapião especial de imóvel urbano;

V - o direito de preempção;

VI - a assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita.

Art. 102 – O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 103 – O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001.

§ 1º - O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º - O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;



II - ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3º – A fim de cumprir o direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 4º - A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 5º - Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 6º - Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 7º - É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 104 O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único – O Município notificará os moradores das áreas usucapidas coletivamente para apresentarem, no prazo de 1(um) ano, o Plano de Urbanização.

Art. 105 O Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 106 O Município, a fim de efetivar o princípio da função social da cidade, deverá garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna,



particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO I

DAS ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

Art. 107 As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e produção de Habitações de Interesse Social – HIS, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local, em conformidade com os princípios e diretrizes desta lei.

§ 1º - Lei especial regulamentará o uso, parcelamento, e ocupação do solo e observará leis Específicas das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, e aplicará, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei;

§ 2º - Aplicam-se nas áreas de incidência das ZEIS, de acordo com o interesse público, os instrumentos previstos nesta lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 108 O Plano de Urbanização de cada ZEIS será estabelecido pelos Planos Setoriais e deverá prever:

I - diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infra-estrutura urbana, respeitadas as normas técnicas pertinentes;

II - diagnóstico da ZEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população residente;

III - os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;

IV - instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;



V - condições especiais para o remembramento de lotes conforme a lei de uso ocupação e parcelamento do solo;

VI - forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VII - forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem nas ZEIS objeto do Plano;

VIII - fontes de recursos para a implementação das intervenções;

IX - adequação às disposições definidas neste Plano;

X - atividades de geração de emprego e renda;

XI - plano de ação social.

§ 1º - Deverá ser constituído na ZEIS, Conselhos Gestores compostos por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização e de sua implementação.

§ 2º - Para o desenvolvimento e implementação dos Planos de Urbanização da ZEIS, o Executivo deverá disponibilizar assessoria técnica, jurídica e social à população moradora.

§ 3º - Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores de ZEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização de que trata este artigo.

§ 4º - Os logradouros e demais áreas reservadas para uso público situados em ZEIS, quando necessárias para implementação do Plano de Urbanização, em todos os seus aspectos, deverão ser desocupados com a conseqüente remoção das famílias ocupantes prioritariamente para área próxima, em conformidade com os princípios desta Lei;

§ 5º - Nos Planos de Urbanização das ZEIS o Poder Público Municipal deverá promover a implantação de áreas livres equipadas para uso público na dimensão adequada à população prevista para o respectivo assentamento ou distrito, com prioridade para aquele com menor índice de áreas públicas por habitante.

Art. 109 - Constituem normas básicas para os Planos de Urbanização e para a aprovação do uso, parcelamento e ocupação do solo na ZEIS:

a) aos imóveis já edificadas anteriormente à aprovação desta lei e que não se enquadram na definição de ZEIS, aplicam-se as disposições da legislação de



Ocupação, Uso e Parcelamento solo correspondentes ao uso no qual o imóvel estava inserido antes do seu enquadramento na ZEIS;

b) a produção de novas unidades de Habitação de Interesse Social deverá atender as disposições estabelecidas pelo Plano de Habitação;

c) nas áreas de parcelamentos e loteamentos irregulares, deverão ser utilizados os parâmetros e regulamentação previstos na lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e nesta Lei;

d) a área máxima para os empreendimentos habitacionais multifamiliares horizontais é de 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

e) as demolições somente serão permitidas quando vinculadas ao início de nova construção ou em caso de risco comprovado por laudo técnico, nos termos do Código de Posturas;

f) a exigência de recuos poderá ser dispensada, desde que garantidas as condições de aeração e insolação dos cômodos, definidas na lei de uso, parcelamento e ocupação do solo;

g) a área máxima permitida para lotes unifamiliares será de 250,00m²

h) fica proibido o remembramento de lotes, salvo no caso de interesse público;

Parágrafo único - A inclusão do imóvel em ZEIS não isenta seus proprietários ou possuidores das penas e sanções a que estejam sujeitos por esta Lei ou que seja desta decorrente.

Art. 110 Nas ZEIS, a concessão de direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, como incentivo para construção de Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações, por agentes privados, seguirá os seguintes parâmetros:

I - será gratuita para a produção de HIS até o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na ZEIS onde o imóvel está inserido;

II - O parcelamento do solo nas ZEIS não será permitido nas áreas que apresentem risco à saúde ou à vida, em especial:

a) em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, salvo aqueles objeto de intervenção que assegure a drenagem e o escoamento das águas;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, salvo se previamente saneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo aqueles objeto de intervenção que assegure a contenção das encostas, atestando a viabilidade da urbanização;



- d)** em terrenos onde as condições físicas não recomendam a construção;
- e)** nas áreas em que a degradação ambiental impeça condições sanitárias adequadas à moradia digna;
- f)** nas áreas encravadas, sem acesso à via pública;
- g)** nas áreas contaminadas no subsolo ou lençol freático por infiltrações químicas que causem dano à saúde;
- h)** nos morros que circundam as cidades e inclusos como área de proteção especial.

SEÇÃO II

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 111 O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º - O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º - O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º - O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

SEÇÃO III



DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 112 O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único - Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 113 O Município, nos termos do artigo 145, III da Constituição Federal e conforme a previsão do artigo 2º, IV da Lei 439/2000 que institui o Código Tributário do Município de Xinguara e na forma disposta nos artigos 130 e seguintes da referida Lei, aplicará a contribuição de melhoria objetivando fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

SEÇÃO V

DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 114 Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal, estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

Art. 115 O Plano Municipal de Meio Ambiente definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privadas, referidos no *caput* deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 1º - O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;



III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 2º - Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de vizinhança.

§ 3º - A elaboração do EIVI/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente.

Art. 116 O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 117 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos nesta Lei que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO VII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 118 A gestão democrática, o sistema e o processo de planejamento se realizam por meio da participação direta da população e de associações, sindicatos,



movimentos e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade no processo denominado de Congresso da Cidade e do Campo de Xinguara, fórum onde se debaterá, formulará e deliberará sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

§ 1 - O processo de Congresso a que se refere o *caput* deste artigo é a forma democrática e transparente de governar com o povo e objetiva inverter prioridades e garantir a ampla participação popular nos destinos e na construção do Município Sustentável.

“§ 2 - As decisões do Congresso da Cidade e do Campo serão submetidas ao Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo de Xinguara.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DO SISTEMA MUNICIPAL DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 119 Compõem a Gestão e Sistema Municipal de Planejamento Participativo, como instrumentos, órgãos e espaços de apoio, informação e de decisão do Planejamento Municipal:

I - o Planejamento estratégico de governo

II - as Secretarias e Órgãos da Administração Indireta Municipal;

III - as Subprefeituras;

IV - as Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores;

V – os Conselhos Setoriais de Políticas Públicas:

a) Conferência e Conselho Municipal de Saúde;

b) Conferência e Conselho Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

d) Conselho Municipal do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

e) Conferência e Conselho Municipal de Abastecimento de Água e Esgoto;

f) Conselho Municipal de Assistência Social;

g) Conselho Tutelar;

h) Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente;

i) Conselho Municipal do Direito do Idoso;

j) Conselho Municipal do Direito da Mulher;

k) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;



- l)** Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência;
- m)** Congresso e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- n)** Congresso e Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- o)** Congresso e Conselho Municipal de Habitação
- VI)** outras instâncias de participação popular, tais como:
 - a)** Congresso Geral da Cidade de Xinguara;
 - b)** Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo;
 - c)** Fórum de Delegados e Conselheiros;
 - d)** Caravana da Cidade e do Campo;
 - e)** Curso de Formação;
 - f)** Congresso e Conselho de Bairros;
 - g)** Congresso e Conselho de Distritos;
 - h)** Congresso e Conselho de Micro-regiões;
 - i)** Congresso e Conselho Setoriais ou de segmento sociais,
 - j)** Congresso e Conselhos Municipais Temáticos;
 - k)** Congresso Municipal e Conselho da Criança;
- l)** demais instâncias de participação popular e controle social, definidas em regimento a ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo.
- m)** Planos Municipais, Regionais e, quando houver, planos de bairro, distritos e micro-região rural;
- n)** Sistema Municipal de Informação.

Art. 120 - Além do Plano Diretor Participativo e Sustentável fazem parte do Sistema e do Processo de Planejamento Participativo no Município de Xinguara:

- a)** o Plano Plurianual -PPA;
- b)** a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
- c)** a Lei Orçamentária Anual - LOA, e outras leis, planos e disposições que regulamentem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - denominado Estatuto da Cidade e as específicas previstas na presente lei.

Parágrafo Único - a gestão e o sistema de planejamento participativo serão coordenados pelo Gabinete do Prefeito, através de duas (02) de suas Assessorias Especiais designadas para os fins deste artigo, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo, eleito e composto na forma desta Lei e de seu Regimento.



CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE E DO CAMPO DE XINGUARA

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo de Xinguara que é um fórum de participação popular, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador sobre sistema de gestão e planejamento participativo do Município.

Art. 122 O Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo tem por finalidade propor, deliberar e coordenar junto com o governo, a viabilização dos objetivos, diretrizes e ações estratégicas emanadas no Congresso Geral de Xinguara.

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo participa do processo de elaboração do Orçamento Público, deliberando sobre recursos e estimulando o controle social dos serviços públicos.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo coordena em conjunto com o governo e a Câmara de Vereadores, o processo do Congresso da Cidade e do Campo e a elaboração e revisão de leis, planos, programas e projetos.

Art. 123 O Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo que será eleito a cada 02 (dois) anos, tomará posse na plenária final do Congresso Geral de Xinguara e será constituído de 60 (sessenta) membros titulares e 60 (sessenta) suplentes, distribuídos em 09 (nove) esferas de representação, a saber:

I - 19 (dezenove) conselheiros titulares e 19 (dezenove) suplentes, representantes dos conselhos de bairros, distritos e micro-regiões rurais;

II - 06 (seis) conselheiros titulares e 06 (seis) suplentes, representantes das entidades das organizações e movimentos populares;

III - 03 (três) conselheiros titulares e 03 (três) suplentes, representantes das entidades sindicais, associação de trabalhadores e patronais;

IV - 09 (nove) conselheiros titulares e 09 (nove) suplentes, representantes de conselhos de políticas públicas setoriais, de classe e liga esportiva;

V - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes de organizações não-governamentais;

VI - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes de entidades filantrópicas;



VII – 03 (três) conselheiros titulares e 03 (três) suplentes, representantes de instituições governamentais de ensino, pesquisa e assistência técnica e financeira;

VIII - 08 (oito) titulares e 08 (oito) suplentes, representantes das setoriais ou segmentos sociais;

IX - 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, representantes de cada Congresso Temático;

X – 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, representantes da Câmara Municipal de Vereadores;

XI - 01 (um) representante do Ministério Público.

XII - 01(um) representante do Poder Judiciário.

XIII- 04(quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, representantes do Poder Executivo e Municipal.

§ 1º - Os suplentes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito de Xinguara, com exceção do Vice-prefeito que é o seu suplente natural, e, no caso de vacância do cargo deste, cabe ao Prefeito indicar outro suplente;

§ 2º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo não serão remunerados.

§ 3º - Os(As) conselheiros(as) suplentes terão assento normalmente no pleno com direito a voz.

§ 4º - O Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo poderá convidar outras pessoas assim como poderá ter convidados permanentes como, por exemplo: instituições acadêmicas, profissionais de pesquisa e outras organizações que poderão contribuir com discussões sobre os mais variados temas.

§ 5º - Os(as) conselheiros (as) mais votados (as) dos bairros, distrito e micro-região rural serão conselheiros (as) titulares e os (as) seguintes mais votados (as) serão os (as) Conselheiro(as) suplente no Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo.

§ 6º - O mandato dos(as) Conselheiros(as) terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas duas reeleições pelo mesmo segmento, porém, podendo concorrer ao terceiro mandato por um outro segmento.

§ 7º - As eleições a que se refere o *caput* deste artigo, acontecerá a cada 02 (dois) anos, no mês de novembro e será regida por regimento próprio aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo devendo:

I) O Executivo viabilizar as condições necessárias à realização do pleito;



II- Ser convocada até 90 (noventa) dias do término do mandato;

III- para realização das eleições prevista no caput, não poderá gerar qualquer ônus para o município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 124 O Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo de Xinguara terá as seguintes atribuições:

I - encaminhar para apreciação e deliberação do Congresso Geral de Xinguara a proposta do Plano Plurianual - PPA, a ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores no primeiro ano de cada mandato, revisando e adequando o mesmo quando necessário;

II - apreciar anualmente as propostas do Poder Executivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da Lei Orçamentária Anual - LOA e seu anexo, o Plano Municipal de Investimento - PMI, a ser encaminhada a Câmara de Vereadores apresentando para apreciação e deliberação do Fórum de Delegados e Conselheiros.

a) apresentar para apreciação e deliberação do Fórum de Delegados e Conselheiros as propostas acima referidas.

III - deliberar sobre aspectos totais ou parciais da política tributária e da arrecadação do poder público municipal;

IV - deliberar sobre o conjunto de projetos e atividades constantes do planejamento de Governo e orçamento anual apresentados pelo Executivo, em conformidade com o processo de discussão do Congresso da Cidade e do Campo e as decisões do congresso Geral que é a instância máxima do processo congressual.

V - acompanhar a execução do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara, a efetivação orçamentária anual e fiscalizar o cumprimento do Plano de Investimento, opinando sobre eventuais incrementos, ou alterações no investimento e planejamento;

VI - debater a aplicação de recursos, tais como: Fundos Municipais e outras fontes;

VII - debater sobre os investimentos que o Executivo entenda como necessários para a cidade, inclusive sobre remanejamento de recursos;



VIII - receber, em tempo hábil, das Secretarias e Órgãos do Governo, bem como, ter acesso a todos os documentos imprescindíveis à formação de opinião dos(as) Conselheiros(as) relativa ao orçamento público e plano de governo;

IX - requisitar consultoria interna ou externa especializada, com ou sem ônus para a Prefeitura Municipal de Xinguara, respeitando a disponibilidade financeira e orçamentária;

X - elaborar e aprovar regimento próprio, sobre a metodologia adequada para proceder ao estudo do orçamento, levantamento das prioridades da comunidade, bem como, os critérios técnicos e gerais para avaliação e hierarquização das demandas das propostas advindas dos Fóruns do Congresso da Cidade e do Campo;

XI - debater, estimular ações como Campanhas e outras relativas a temas conjunturais que afetem a população de Xinguara, assumindo posicionamento político sobre fatos que interfiram na vida do Município, bem como, encaminhar a mobilização social para engajamento da sociedade em campanhas de interesse geral;

XII - estimular o processo de Controle Social e Democratização do Serviço Público nas esferas municipal, estadual e federal e sobre outros níveis de intervenção no Município, estimulando a criação de fóruns de acompanhamento e fiscalização popular;

XIII - discutir e deliberar sobre o Regimento Interno de instâncias de controle social, comissões de acompanhamentos de obras, serviços, projetos, impulsionadas no processo do Congresso da Cidade e do Campo e demais formas de Conselho do processo de Congresso da Cidade e do Campo.

XIV - o Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo tem a prerrogativa de obter informações sobre eventuais contratações de temporários no poder executivo municipal;

XV - debater e deliberar sobre a dinâmica de funcionamento do Conselho, a ser definido em regimento próprio.

Art. 125 O Congresso Geral de Xinguara é o espaço de decisão do processo congressual e tem como objetivo central debater e deliberar sobre o planejamento do desenvolvimento da cidade e do campo, principalmente no que se refere aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara, do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e



da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como seu anexo, o Plano Municipal de Investimento – PMI e dá posse ao Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo.

§ 1º - O conteúdo a que se refere o *caput* deste artigo será submetido ao processo de debate nos espaços do Congresso da Cidade e do Campo, antes de ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal para a Câmara de Vereadores a ser submetido a avaliação e decisão final dos legisladores.

§ 2º - O Congresso Geral da Cidade e do Campo acontece a cada 02 (dois) anos ordinariamente, e é formado pelos delegados com direito a voz e voto, eleitos anualmente nos Congressos de bairros, distritos, micro-região rural, nos congressos setoriais ou segmentos, nas conferências municipais de políticas públicas setoriais, congressos municipais e conselheiros, e por todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros que desejarem participar.

§ 3º - Os Congressos de Bairros, Distritos e Micro-regiões e Setoriais ou Segmentos Sociais são espaços democráticos, transparentes e de construção do planejamento descentralizado diretamente com a população que tem por objetivo:

- a)** apresentar a sistemática de funcionamento do Congresso;
- b)** apresentar, discutir e acolher demandas da população para integrar o conteúdo do planejamento das políticas de desenvolvimento municipal;
- c)** exigir a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, da Câmara de Vereadores e do Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo;
- d)** eleger os delegados representantes da comunidade;
- e)** educar a população quanto aos conteúdos técnicos e procedimentos metodológicos do planejamento participativo e do desenvolvimento municipal.

II - Os Congressos Municipais Temáticos são espaços democráticos, transparentes e de construção do planejamento descentralizado diretamente com a população que tem por objetivo:

- a)** aprofundar o debate da instersetorialidade das políticas que compõem os eixos temáticos;
- b)** aprofundar temas estratégicos para o desenvolvimento do Município articulado com os vários segmentos sociais e territoriais;
- c)** avaliar as políticas municipais temáticas;
- d)** eleger delegados (as).



III – A Caravana da Cidade e do Campo constitui-se em momento de formação, a partir de visitas realizadas pelos conselheiros (as)/ delegados (as) e membros do executivo e legislativo, e outras representações institucionais, movimentos e entidades, sindicais e populares, que tem como objetivo:

- a)** apropriar a população de informações sobre o desenvolvimento do Município;
- b)** acompanhar projetos estruturais, sociais, culturais, esportivos e de lazer;
- c)** acompanhar projetos de desenvolvimento econômico, ou qualquer outra atividade no território municipal que sirva de base e possa dar consistência nos momentos de tomada de decisão por parte desses atores envolvidos no processo de desenvolvimento municipal.

IV – O Fórum de Delegados e Conselheiros é o espaço municipal democrático, transparente e de construção do planejamento descentralizado com os representantes da população eleitos nos fóruns do Congresso da Cidade do Campo e tem por objetivo:

- a)** apreciar e deliberar anualmente as propostas do Poder Executivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da Lei Orçamentária Anual - LOA e seu anexo, o Plano Municipal de Investimento - PMI, antes de serem encaminhados à Câmara de Vereadores;
- b)** - apreciar matéria de grande relevância originada do Poder Executivo Municipal.

§ 4º – O Curso de Formação que tem por finalidade aprofundar determinados temas vinculados ao exercício do cargo de conselheiro (a), seja no que tange as questões de ordem técnica, burocrática, de funcionamento da administração pública, da gestão e planejamento, ou de cunho mais teórico sobre o papel do Estado, a sociedade, democracia direta, representativa, políticas públicas e outros temas relevantes serão instrumentos para atender aos fins prescritos neste Título.

CAPÍTULO IV

DA CONCEPÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO DOS CONSELHOS DISTRITAIS, BAIRROS E MICRO-REGIÕES RURAIS

Art. 126 O Conselho Distrital, de Bairro e de Micro-região Rural, são fóruns de participação popular de caráter consultivo e deliberativo sobre o planejamento e controle social da cidade e do campo no âmbito de cada um desses territórios, administrativo e político de Xinguara.



Parágrafo Único – Os conselheiros e conselheiras distritais, de bairro e de micro-região rural serão escolhidos (as) a cada 02 (dois) anos, em seus respectivos territórios através de eleição direta no processo de Congresso da Cidade e do Campo, na proporção de seus habitantes, conforme regimento a ser definido pelo Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo, com base em indicadores demográficos apresentados pelo Município.

Art. 127 Fica assim definido a Competência e atribuições dos Conselhos Distritais, de Bairro e de Micro-regiões Rurais:

- a)** propor, deliberar e coordenar junto com o Poder Executivo Municipal através das Sub-prefeituras a viabilização das diretrizes e propostas oriundas do Congresso Geral de Xinguara;
- b)** participar do processo de elaboração do orçamento público, estando sempre apoiando e opinando junto ao Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo.
- c)** contribuir com a fiscalização e controle do serviço público, no âmbito do distrito, juntamente com outros mecanismos de controle social.
- d)** coordenar, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo, Poder Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores, os congressos distritais e as demais atividades do Congresso da Cidade e do Campo no âmbito de seu território.
- e)** convocar reuniões, plenárias com lideranças, organizações coordenadores de projetos, programas e secretarias de governo ou qualquer outro agente que preste serviço no âmbito do distrito para debater temas de interesse da população.
- f)** discutir a proposta de Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual a ser enviado à Câmara Municipal.
- g)** realizar plenárias no território de sua competência a cada 03 (três) meses, visando prestar contas de suas atividades à comunidade que o elegeu, bem como, coletar sugestões do povo que subsidie suas intervenções nas reuniões dos Conselhos Distritais e de Desenvolvimento da Cidade e do Campo, assim como para disponibilizar informações do processo do Congresso;
- h)** coordenar no seu território junto com o Congresso Geral de Xinguara a realização dos diversos fóruns acima referidos visando à construção do Planejamento Municipal.

Art. 128 A Composição dos Conselhos Distritais, de Bairros e de Micro-regiões se dará proporcionalmente ao número de habitantes, assim definida:



I - a Unidade Territorial com até 1.000 (mil) habitantes terá direito a 07 (sete) conselheiros titulares e 03 (três) suplentes;

II - a Unidade Territorial acima de 1.000(mil) até 2.000 (dois mil) habitantes terá direito a 09 (nove) conselheiros titulares e 04 (quatro) suplentes;

III - a Unidade Territorial acima de 2.000 (dois mil) até 3.000 (três mil) habitantes terá direito a 11 (onze) conselheiros titulares e 05 (cinco) suplentes;

IV - a Unidade Territorial acima de 3.000 (três mil) habitantes terá direito a 13 (treze) conselheiros titulares e 06 (seis) suplentes;

Art. 129 Caberá ao Poder Público Municipal garantir todas as informações existentes e necessárias para o exercício das funções, bem como o apoio logístico com o objetivo de assegurar a participação dos(as) conselheiros(as) em atividades, de acordo com o planejamento visando garantir o funcionamento dos mesmos.

§ 1º - Os espaços e as instâncias colegiadas de participação popular constantes nesta lei como parte integrante da gestão, do sistema e do processo de planejamento municipal que ainda não estão regulamentados no corpo desta lei, serão normatizados em resoluções do Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo ou por seus próprios sistemas.

§ 2º - As deliberações do Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo e do Congresso Geral de Xinguara deverão estar articuladas com os outros conselhos de políticas públicas setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pelo desenvolvimento municipal sustentável e ocorrerão sempre na forma de resolução.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 130 O Poder Executivo Municipal implementará, disponibilizará a população e manterá atualizado o Sistema Municipal de Informações econômicas, sociais, culturais, demográficas, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, paulatinamente, geo-referenciadas em meio digital.

§ 1º - Deve-se assegurar permanentemente a ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, no mínimo por meio de um anuário estatístico, na página eletrônica da Prefeitura, na Internet, assim como seu acesso a todos os cidadãos.



§ 2º - O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança;

§ 3º - O Sistema Municipal de Informações adotará o zoneamento a que se refere esta lei e suas divisões em zona urbana, zona rural e micro-regiões rurais;

§ 4º - O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único multifinalitário.

§ 5º - Os terminais digitais de informações, ou quiosques digitais, a serem disponibilizados aos cidadãos gratuitamente, são parte integrante do Sistema Municipal de Informações.

Art. 131 Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo Municipal, até 31 de dezembro de cada ano, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

CAPÍTULO VI

DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 132 Serão realizadas no âmbito do Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais será exigido estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º – Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º – As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação ao público, e deverão constar no processo.



§ 3º – O Poder Executivo em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo, regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO II

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 133 O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com fundamento na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 3º, incisos I e II ;

SEÇÃO III

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 134 A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade, e 20% (vinte por cento) dos eleitores de cada Subprefeitura em caso de seu impacto restringir-se ao território da respectiva Subprefeitura.

Art. 135 Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo e pelo Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único - O prazo previsto no “*caput*” deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO PÚBLICA ADMINISTRATIVA

Art. 136 São objetivos da Política Tributária e Fiscal:

I - garantir a constituição do Fundo Público Municipal para financiamento das políticas públicas com justiça fiscal;

II – reduzir a inadimplência e elevar a arrecadação tributária;

III - democratizar as informações tributárias e fiscais para sensibilizar a população quanto à necessidade de pagamentos dos tributos, como forma de financiar o desenvolvimento municipal;

IV - gerenciar a administração fazendária com transparência para garantir controle social;



V - modernizar os processos de trabalho e a base tecnológica da administração fazendária para prestar serviços de qualidade aos cidadãos.

Art. 137 São diretrizes da Política Tributária e Fiscal:

I - a alteração substantiva da base cadastral e da legislação específica;

II - a manutenção atualizada dos cadastros dos contribuintes para aplicação da justiça fiscal;

III - a modernização da legislação para aplicação da justiça fiscal;

IV - a criação de condições aos contribuintes para renegociação de dívidas constituídas com o Município, visando à recuperação de créditos;

V - a garantia da eficiência na administração fazendária;

VI - a promoção da educação para elevação da consciência tributária;

VII - o desenvolvimento da política de modernização tecnológica para melhor atendimento ao cidadão.

Art. 138 São ações estratégicas da Política Tributária e Fiscal:

I - investir na cobrança do IPTU;

II - adequar a legislação do ISS à Lei Complementar 116/03 que amplia a lista de serviços e permite a instituição de alíquota máxima e alíquotas diferenciadas

III - implementar o mecanismo de cobrança da dívida ativa;

IV - ampliar a rede de contribuintes substitutos, fazendo parcerias com órgãos públicos e com empresas que são tomadoras de serviços;

V - implantar o regime de estimativa fiscal para cobrança de ISS;

VI - implementar a cobrança das obrigações acessórias para os imóveis isentos de IPTU;

VII - atualizar a Planta Genérica de Valores - PGV, com base na atualização do cadastro imobiliário municipal

VIII - fazer o cadastramento técnico multifinalitário do Município (cadastro de imóveis, cadastro econômico, cadastro de logradouros, de informações turísticas e os demais cadastros);

IX - instituir alíquotas progressivas para o IPTU de acordo com o uso e o valor do Imóvel;

X - instituir tarifas diferenciadas de ISS para categorias econômicas, como profissionais autônomos que necessitam de tempo para se estabelecer no mercado de trabalho ou ainda em função da natureza de suas atividades;



- XI** - instituir alíquotas de ISS diferenciadas para setores de serviços essenciais, como educação e saúde;
- XII** - implantar procedimentos legais e sistemáticos de cobrança da dívida ativa;
- XIII** - atualizar a lei de estruturação administrativa do Município para garantir vagas para fiscais de tributos e outras funções técnicas com remuneração e atribuições compatíveis com a função;
- XIV** - realizar concurso público para fiscais de tributos até 3 (três) meses após a publicação da Lei de Plano de Cargos e Salários;
- XV** - implantar programa de formação continuada para os servidores;
- XVI** - divulgar a arrecadação e aplicação dos recursos através de instrumentos de prestação de contas;
- XVII** - divulgar o Código Tributário para o melhor uso pela população, como por exemplo Leis de Isenções e Imunidades;
- XVIII** - elevar o grau de informatização da administração fazendária;
- XIX** - constituir um sistema próprio informatizado de gerenciamento de tributos.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 139 São objetivos da política de administração pública:

- I** - qualificar o corpo funcional da administração municipal;
- II** - revisar plano de carreiras, cargos, salários e regime jurídico único dos servidores;
- III** - organizar banco de dados informatizados quanto à gestão de patrimônio e recursos humanos;
- IV** - garantir espaços democráticos para implementar o processo de negociação coletiva com as representações sindicais dos servidores públicos municipais, disponibilizando informações necessárias;
- V** - instituir políticas sociais aos servidores
- VI** – facilitar o atendimento dos cidadãos usuários dos serviços públicos em espaço centralizado.

Art. 140 São diretrizes relativas à política de administração pública:

- I** - a garantia de instalações adequadas para o funcionamento da administração municipal;
- II** - a garantia de informações permanentes e atualizadas para subsidiar as tomadas de decisões do governo;



III - o fortalecimento dos espaços democráticos na relação com os servidores e suas organizações representativas, visando a melhoria da qualidade de vida dos servidores;

IV - a garantia da eficiência na prestação de serviços públicos à população;

V - a revisão de leis e planos relativos à administração pública.

VI – a ampliação da capacidade de atendimento no cemitério público municipal;

VII – a criação de condições para a implantação de no mínimo, mais 01 (hum) cemitério municipal.

VIII - a revisão e adequação da legislação de serviços funerários.

Art. 141 São ações estratégicas da política de administração pública:

I - capacitar o corpo de pessoal, equipar e informatizar a administração pública municipal;

II - estruturar o Departamento Municipal de Trânsito;

III - construir o Centro Administrativo de Governo;

IV - garantir formação continuada aos servidores públicos municipais;

V - garantir negociação com vistas à reposição das perdas salariais, a melhoria das condições de trabalho e atendimento digno a população;

VI - criar política de esporte, cultura, arte e lazer para os servidores municipais.

VII - construir política de habitacional para os servidores municipais;

VII - construir política habitacional para os servidores municipais

IX - fazer uma reforma administrativa;

X - construir o complexo administrativo municipal e instalações apropriadas para o funcionamento da administração pública;

XI - instituir programa de Assistência Social aos servidores.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO

Art. 142 São objetivos da política de comunicação:

I - promover a comunicação entre o poder público e a comunidade, colocando permanentemente à sua disposição as informações de interesse coletivo ou geral;

II – articular e promover a comunicação interna de governo;

III – responsabilizar-se pelas publicações oficiais de governo.

Art. 143 São diretrizes relativas à comunicação:



I - a garantia do acesso democrático da população a informação fidedigna e de qualidade;

II - a garantia da participação democrática da população no processo de construção da informação e comunicação;

III – criar condições de implementação de meios alternativos de comunicação de massa;

Art. 144 São ações estratégicas para a comunicação:

I - implantar a TV Popular;

II - incentivar os atores de comunicação televisiva para a produção de programas locais;

III - implantar a TV e Rádio Educativa;

IV – estimular a organização dos profissionais em comunicação;

V - criar um jornal permanente como mecanismo de comunicação;

VI – veicular por todos os meios, as ações de governo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145 Os prazos aqui estabelecidos contar-se-ão da data de início da vigência desta Lei.

Art. 146 É de 10 (dez) anos o prazo para revisão das diretrizes e demais disposições do Plano Diretor Participativo e Sustentável de Xinguara.

Art. 147 É de até 01 (um) ano o prazo para o Executivo Municipal propor a Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do solo a que se refere esta Lei.

§ 1º - Não será superior a 06 (seis) meses, o prazo compreendido entre a propositura e a publicação da lei a que se refere o *caput* deste artigo;

§ 2º - O agente que der causa a evento em prejuízo dos prazos previstos no § 1º fica sujeito à responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

Art. 148 É de 01 (um) ano o prazo para elaboração dos Planos Municipais e os Setoriais de que tratam esta Lei.

Art. 149 Para fins de adequação da estrutura administrativa, do Código de Posturas e Código Tributário em face desta Lei, fica determinado o prazo de 01 (um) ano..



Art. 150 O Município editará Lei instituindo o Código de Obras do Município de Xinguara no prazo de 01 (um) ano.

Art. 151 Fica estipulado o prazo de 01 (um) ano para aprovação da Lei que verse sobre a criação das Unidades de Conservação do Município que deverá prevê a existência de Área de Preservação Ambiental, Área de Interesse Ecológico, Áreas e Corredores Verdes.

Art. 152 Fica tolerado o transporte de cargas pesadas na Avenida Lauro Sodré, desde que previamente pavimentada, até a implantação do anel viário previsto no artigo 46, VII desta Lei

Parágrafo Único: Fica tolerado o transporte de cargas pesadas na Avenida Lauro Sodré, até a implantação do anel viário previsto no artigo 46, VII desta Lei

Art. 153 Será de até 60 dias a contar da publicação desta lei a realização da eleição do Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo de Xinguara

Art. 154 A dotação de que trata o art. 50, inciso II, alínea “f” desta Lei deverá ser implementada paulatinamente e concluída em até 05 (cinco) anos.

Art. 155 As servidões e limitações administrativas, a desapropriação e o tombamento de móveis e imobiliário urbano a que se refere esta lei serão aplicados segundo a regulamentação que lhe dá a legislação própria.

Art. 156 O Município aplicará, no que couber, o Decreto - Lei 271/67 para fins de concessão do direito real de uso.

Art. 157 O Município poderá adotar política de incentivos fiscais e financeiros mediante a estrita observação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do disposto no artigo 150, § 6º da Constituição Federal.

Art. 158 Até a vigência da Lei de Ocupação, Uso e Parcelamento do Solo Urbano, o Município adotará, para efeito de regularização de parcelamento do solo, as disposições mínimas contidas na Lei 6.766/79 e suas alterações superiores.

Art. 159 Fica criada a faixa de domínio das estradas vicinais integrantes da malha viária do Município de Xinguara, que será de 13 (treze) metros a contar do ponto central da via.

Art. 160 Não será exigida como condição essencial a formalidade ou registro da entidade ou movimento para efeito da composição do Conselho de Desenvolvimento da Cidade e do Campo de que trata esta Lei.



Art. 161 O Município manterá atualizados os dados pertinentes aos Distritos e Vilas e os fornecerá a qualquer cidadão, em qualquer tempo, com vistas a instruir processo de viabilidade de emancipação.

Art. 162 Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito do Município de Xinguara, em 10 de outubro de 2006.